



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 27 de agosto de 2021

nº 2422 - ano XI

Doe TCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 11

##### Administração Pública Municipal

Pág. 12

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 33
------------	---------

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 34
>>Portarias	Pág. 39
>>Avisos	Pág. 41
>>Extratos	Pág. 41

##### Licitações

>>Avisos	Pág. 44
----------	---------

##### CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 44
----------------------------	---------

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas	Pág. 46
----------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

##### **PRESIDENTE**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

##### **VICE-PRESIDENTE**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### **CORREGEDOR**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### **PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### **PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### **OUIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### **PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### **PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### **CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### **PROCURADORA**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### **PROCURADORA**



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO  
PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

## Poder Executivo

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02184/20– TCE-RO.

**SUBCATEGORIA:** Acompanhamento da Gestão Fiscal

**ASSUNTO:** Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do 6º bimestre e Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 3º quadrimestre do exercício de 2020

**JURISDICIONADO:** Governo do Estado de Rondônia

**INTERESSADO:** Governo do Estado de Rondônia

**RESPONSÁVEL:** Marcos José Rocha dos Santos, CPF nº 001.231.857-42, Governador do Estado de Rondônia

**ADVOGADOS:** Sem Advogados

**RELATOR:** Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. GOVERNO DO ESTADO. RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA RELATIVO AO 6º BIMESTRE. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 3º QUADRIMESTRE DE 2020. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE QUE NÃO MACULA A REGULARIDADE DA GESTÃO FISCAL. SUBAVALIAÇÃO DO PASSIVO ATUARIAL EVIDENCIADO NA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. PRECEITOS ESTABELECIDOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL OBSERVADOS. REGULARIDADE. ALERTAS.

1. A observância aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 faz com que a gestão fiscal seja considerada regular.
2. A subavaliação do passivo atuarial evidenciado na dívida consolidada líquida decorreu do procedimento utilizado pela contabilidade do Estado que emprega, como base de seus registros, o plano de contas para entes com segregação de massa.
3. A irregularidades evidenciada não macula a regularidade da gestão fiscal, porquanto pode ser corrigida no exercício seguinte.
4. Ausência de extrapolação dos limites de alerta, prudencial e máximo da despesa com pessoal impõe o reconhecimento da regularidade fiscal.
5. Relatório resumido da execução orçamentária relativo ao 6º bimestre e relatório de gestão fiscal do 3º quadrimestre de 2020 consentâneos com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### DM 0209/2021-GCESS

1. Versam os autos sobre o acompanhamento da gestão fiscal do Governo do Estado, exercício de 2021, consistente no exame do relatório resumido da execução orçamentária (RREO) do 6º bimestre e do relatório de gestão fiscal (RGF) do 3º quadrimestre, sob a responsabilidade de Marcos José Rocha dos Santos, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Estadual, em cumprimento à Lei Complementar nº 101/2000 e à Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO.
2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado, promoveu o acompanhamento da gestão fiscal e, em seu relatório acostado ao ID 1082616, constatou que o passivo atuarial evidenciado na dívida consolidada líquida encontrava subavaliado. No entanto, aquela especializada ressaltou que tal constatação será motivo de oitiva no processo de prestação de contas do exercício de 2020, segundo a qual será promovida a análise consolidada.
3. Concluiu que nos presentes autos cabe tão somente a notificação ao gestor a respeito das determinações, recomendações e alertas para o aprimoramento da governança pública.
4. É o relatório
5. Decido
6. Extrai dos presentes autos, as seguintes informações:

#### 1. DA ANÁLISE TÉCNICA INTRODUTÓRIA

**1.1 - Da remessa e da publicação dos relatórios (RREO e RGF).**

7. O relatório resumido de execução orçamentária (RREO) do 6º bimestre e o relatório de gestão fiscal (RGF) do 3º quadrimestre de 2020, foram publicados no Diário Oficial do Estado e encaminhados a esta Corte de Contas, tempestivamente, observando, dessa forma, ao disposto no art. 54 e no § 2º do art. 55 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF) c/c o art. 4º, III e IV, da IN nº 013/TCE-RO-2004.

**1.2 – Da integralidade dos demonstrativos (RREO e RGF)**

8. De acordo com a unidade técnica, o RREO e RGF apresentado contém todos os anexos exigidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, estando todos devidamente assinados pelos responsáveis<sup>[1]</sup>.

**2. DO RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - RREO - 6º BIMESTRE****2.1 – Das metas fiscais de receita e despesa****2.1.1 – Análise consolidada:**

9. Consoante atestou a unidade técnica, a receita orçamentária realizada perfeitamente, até o 6º bimestre, a importância de R\$ 9.581.893.909,84, enquanto a despesa (empenhada) alcançou o valor de R\$ 8.358.039.066,91.

10. Do confronto entre a receita arrecadada e a despesa empenhada, resultou no superávit orçamentário de R\$ 1.223.854.842,93.

**2.2 – Das metas do resultado primário e nominal**

11. As metas resultado primário e nominal, no 6º bimestre, foram superadas em 664% e 267,74%, respectivamente e não foram constatadas inconsistências na apuração quando aplicadas as metodologias “linha acima” e “linha abaixo”

**2.3 – Das despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com o Fundeb**

12. Até o 6º bimestre o limite mínimo constitucional (25%) a ser destinado à manutenção e desenvolvimento do ensino foi alcançado, uma vez que foi aplicado o valor de R\$ 1.723.083.783,44, o equivalente a 26,11% das receitas provenientes de impostos (R\$ 6.599.184.614,65), considerando-se as despesas empenhadas.

13. Com relação à remuneração do magistério do ensino fundamental e médio, foi aplicado R\$ 674.864.235,50, representando 76,85% das receitas recebidas do Fundeb (R\$ 878.133.923,82), cumprindo a exigência constitucional.

**2.4 – Das despesas com ações e serviços públicos de saúde**

14. Até o 6º bimestre foi aplicado em despesas com ações e serviços públicos de saúde o montante de R\$ 840.524.358,10, o correspondente a 12,74% da receita de impostos (R\$ 6.598.247.905,32). Nota-se que a exigência constitucional no percentual mínimo de 12% foi cumprida.

**2.5 – Do equilíbrio financeiro previdenciário**

15. O principal objetivo dos Regimes de Previdência Própria – RPPS é de assegurar o pagamento dos benefícios concedidos e a conceder a seus segurados.

16. O equilíbrio financeiro deve ser verificado pelo cotejo das receitas e das despesas previdenciárias, arrecadadas e liquidadas, respectivamente.

17. De acordo com a unidade técnica, o plano previdenciário capitalizado<sup>[2]</sup>, até o 6º bimestre, apresentou resultado superavitário de R\$ 503.323.207,14, enquanto, o plano previdenciário financeiro<sup>[3]</sup> apresentou déficit de R\$ 151.362.490,40.

18. A unidade técnica chamou atenção para o fato de que os resultados dos planos previdenciários têm como grande fomentador as receitas patrimoniais resultantes de aplicações financeiras de forma que, ao deduzir esses recursos e considerar apenas as receitas de contribuições dos segurados, os resultados dos planos previdenciários, capitalizado e financeiro, seriam reduzidos, respectivamente, para o valor de R\$ 209.793.761,79 (superávit), e de R\$ 184.210.733,51 (déficit).

19. Alertou que o plano previdenciário financeiro representa uma das maiores preocupações para o Estado, porque, de acordo com a avaliação atuarial da RTM Consultores Associados, a reserva ainda existente para suportar o pagamento dos inativos deve esgotar já no exercício de 2021.
20. Nesse caminhar, o cenário para o exercício de 2022 é mais preocupante, porquanto a previsão é que o Estado tenha que realizar aporte financeiro na ordem de R\$ 600 milhões.
21. Assim, ao final de seu relatório, pugnou por alertar o Poder Executivo sobre os possíveis impactos no orçamento de 2022, decorrentes da insuficiência financeira do plano previdenciário financeiro, podendo haver redução de recursos para a manutenção de suas atividades e investimentos.

## 2.6 – Da receita corrente líquida (RCL)

22. A unidade técnica apontou que atualmente a RCL é calculada de duas formas: **a) RCL contábil**[\[4\]](#), e **b) RCL** segundo o parecer prévio nº 56/2002[\[5\]](#).
23. A RCL contábil[\[6\]](#) apurada do 6º bimestre foi de R\$ 8.688.688.787,00[\[7\]](#), enquanto a RCL ajustada com base no do Parecer 56/2002[\[8\]](#) (com dedução do IRRF), foi de R\$ 8.262.670.391,87.

## 3. DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF - 3º QUADRIMESTRE

### 3.1 – Da despesa com pessoal do Poder Executivo do Estado

24. A despesa com pessoal do Poder Executivo alcançou o montante de R\$ 3.264.199.227,01, o equivalente a 37,57% da RCL do Estado (R\$ 8.688.688.787,00), ficando abaixo do limite de alerta (44,10% da RCL).

### 3.2 – Da despesa com pessoal por Poderes e Órgãos

25. O Poder Executivo do Estado e o Tribunal de Contas têm suas despesas de pessoal calculada com base na RCL apurada pela metodologia da STN, os demais Poderes e órgão, ALE, TJ e MP seguem a metodologia da STN com o viés do Parecer Prévio 56/2002 (com redução do IRRF).
26. Considerando a metodologia mista, uns deduzindo o IRRF da despesa com pessoal, outros não, o Estado gastou com pessoal 45,82%[\[9\]](#) de sua receita corrente líquida, respeitando o limite legal.
27. A unidade técnica analisou também que, sem excluir o IRRF a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Justiça e o Ministério Público teriam gastos com pessoal, respectivamente, os percentuais de 1,64%, 4,74% e 1,73%, e nenhum deles ultrapassaria o limite de alerta.
28. De igual forma, calculando a despesa com pessoal consolidada[\[10\]](#), sem excluir o IRRF, o Estado de Rondônia despendeu o montante de R\$ 4.037.810.919,97, o correspondente a 46,47% da RCL (R\$ 8.688.688.787,00). Dessa forma, houve respeito ao limite máximo de 60%, tipificado na LRF.

### 3.3 – Do Parecer Prévio PPL-TC 00049/20

29. A unidade técnica, no entanto, chamou atenção para o fato de que esta Corte de Contas, em resposta à consulta formulada pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (PCe 0641/20), firmou jurisprudência pacífica[\[11\]](#) que, a partir de maio de 2021, o terço constitucional de férias não poderá ser excluído da despesa com pessoal, exceto no caso de indenização de férias não gozadas por motivo de interesse público justificado pela Administração.
30. Além disso, os valores relativos ao imposto de renda retido na fonte decorrente da remuneração dos servidores públicos devem compor também a despesa com pessoal, bem como a receita corrente líquida, nos termos da LRF.
31. Nesse sentido, esta Corte de Contas informou ao Poder Executivo do Estado, Casa Civil, Secretarias de Estado, Ouvidoria Geral do Estado, Assembleia Legislativa, Tribunal de Justiça, Ministério Público, Prefeituras dos Municípios de Rondônia, Câmaras de Vereadores dos Municípios de Rondônia sobre o teor do Parecer Prévio PPL-TC 00049/20 (PCe 0641/20), a saber:

## PARECER PRÉVIO PPL-TC 00049/20

É DE PARECER que se responda à consulta nos seguintes termos:

1. O adicional de férias deve, como regra, em razão de agregar-se habitualmente à remuneração do agente público, ser computado como despesa com pessoal, nos termos do art. 18 da LC nº 101/00, excetuando-se de tal cômputo apenas os casos de indenização de férias não gozadas, na hipótese de inabilidade de usufruto pelo beneficiário, por razões de interesse público devidamente declaradas e fundamentadas pela Administração.

2. Os valores relativos ao imposto de renda retido na fonte devido por ocasião do pagamento da remuneração dos agentes públicos devem ser computados na despesa com pessoal prevista no art. 18 da LC nº 101/00, compondo, por conseguinte, a Receita Corrente Líquida - RCL.

3. Revogam-se os Pareceres Prévios nº 56/2002 e 09/2013.

4. A eficácia dos novéis entendimentos fica diferida para o mês de maio de 2021. Constatado eventual excesso nos limites de despesas com pessoal previstos no art. 20, o prazo para o enquadramento prescrito no art. 23 deve ser contado em dobro, em razão da incidência do art. 66, todos os dispositivos da Lei Complementar nº 101/00. (Parecer Prévio PPL-TC 00049/20. Processo PCE 0641/20. Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Melo. Data de julgamento: 11ª Sessão Telepresencial do Pleno, de 17.12.2020. Publicação: DOe TCE-RO n. 2267, de 11.1.2021)

### 3.4 – Do limite da dívida consolidada líquida (DLC) em relação à RCL

32. A dívida consolidada (DC), no 3º trimestre de 2020, foi de R\$ 5.113.000.568,35<sup>[12]</sup>, registrando aumento de 14,56% em relação à de 31.12.2019, cujo total era de R\$ 4.463.319.242,57.

33. A unidade técnica entendeu necessário consignar que a dívida contratual do Estado no valor de R\$ 2.912.110.911,61, tem como principal componente a dívida relacionada ao Banco do Estado de Rondônia – BERON para com a União, cujo valor perfez a importância de R\$ 2.509.514.636,87.

34. Registrou, ainda, que as dívidas relativas à reestruturação da dívida de Estados R\$ 2.509.514.636,87 (dívida do BERON) e os precatórios, posteriores a 5/5/2000 (vencidos e não pagos), R\$ 2.200.889.656,74, corresponderam a 49,08% e 43,04%, respectivamente, do total da Dívida Consolidada (R\$ 5.113.000.568,35).

35. No que tange à dívida consolidada líquida (DCL), alcançou o valor de R\$ 1.781.041.360,98 e foi calculada considerando o montante da dívida consolidada (R\$ 5.113.000.568,35) deduzida da disponibilidade financeira líquida (R\$ 3.331.959.207,37).

36. De acordo com a unidade técnica, o limite da DCL representou 20,43% da RCL, cumprindo, portanto, o limite (200%) estabelecido no inciso I do artigo 3º c/c a alínea "b", do inciso IV do artigo 4º, ambos da Resolução do Senado nº 40/2001.

### 3.5 – Dos limites de garantias e contra garantias de valores

37. Segundo a unidade técnica, o anexo III do relatório de gestão fiscal do 3º trimestre, não houve registro de concessões de garantias, constatando, portanto, a conformidade do cumprimento do limite de (22%) da RCL, estabelecido pelo art. 9º da Resolução do Senado Federal n. 43/2001 e determinado pelo art. 40 da LRF.

### 3.6 – Dos limites de operações de crédito

38. Da mesma forma, observa-se no anexo IV do RGF, que não houve registro de operações de crédito, preservando, portanto, o limite máximo de 16% da RCL estabelecido no inciso I do artigo 7º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

### 3.7 – Das operações de crédito por antecipação da receita orçamentário - ARO

39. Segundo atestou a unidade técnica, não ocorreram operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, previstas no artigo 10 da Resolução do Senado n. 43/2001.

### 3.8 – Da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar consolidados (Poder Executivo, TJ, ALE, TCE e MP)

40. O saldo de caixa bruto consolidado de recursos não vinculados perfez o montante de R\$ 975.321.503,12, em 31.12.2020.

41. Após a dedução das obrigações financeiras registradas no curto prazo (restos a pagar processados do exercício e de exercícios anteriores, demais obrigações financeiras do exercício e restos a pagar não processados do exercício), no valor de R\$ 174.166.119,46, resultou num saldo líquido de caixa de recursos não vinculados (após a inscrição de restos a pagar não processados do exercício) na monta de R\$ 801.155.383,66.

42. Quanto ao saldo de caixa bruto consolidado de recursos vinculados atingiu o montante de R\$ 2.927.015.494,68, em 31.12.2020.

43. Após a dedução das obrigações financeiras registradas no curto prazo (restos a pagar processados do exercício e de exercícios anteriores, demais obrigações financeiras do exercício e restos a pagar não processados do exercício), no valor de R\$ 958.664.358,44, resultou num saldo líquido de caixa de recursos vinculados (após a inscrição de restos a pagar não processados do exercício) na monta de R\$ 1.968.351.136,24.

44. Nota-se que, no exercício de 2020, o Estado apurou de forma consolidada uma situação de suficiência financeira, tanto nos recursos não vinculados (R\$ 801.155.383,66) quanto nos recursos vinculados (R\$ 1.968.351.136,24), totalizando o valor de R\$ 2.769.506.519,90.

### 3.8.1 – Da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar do Poder Executivo do Estado

45. O saldo de caixa bruto de recursos não vinculados do Poder Executivo perfez o montante de R\$ 732.559.813,55, em 31.12.2020.

46. Após a dedução das obrigações financeiras registradas no curto prazo (restos a pagar processados do exercício e de exercícios anteriores, demais obrigações financeiras do exercício e restos a pagar não processados do exercício), no valor de R\$ 147.188.616,20, resultou num saldo líquido de caixa de recursos não vinculados (após a inscrição de restos a pagar não processados do exercício) na monta de R\$ 585.371.197,35.

47. Quanto ao saldo de caixa bruto de recursos vinculados do Poder Executivo atingiu o montante de R\$ 2.696.800.020,88, em 31.12.2020.

48. Após a dedução das obrigações financeiras registradas no curto prazo (restos a pagar processados do exercício e de exercícios anteriores, demais obrigações financeiras do exercício e restos a pagar não processados do exercício), no valor de R\$ 918.762.009,79, resultou num saldo líquido de caixa de recursos vinculados do Poder Executivo (após a inscrição de restos a pagar não processados do exercício) na monta de R\$ 1.778.038.011,09.

49. Nota-se que, no exercício de 2020, o Poder Executivo do Estado apurou suficiência financeira, tanto nos recursos não vinculados (R\$ 585.371.197,35) quanto nos recursos vinculados (R\$ 1.778.038.011,09), totalizando o valor de R\$ 2.363.409.208,44.

### 3.9 – Da situação previdenciária a longo prazo

50. De acordo com o relatório de avaliação atuarial do Estado, tendo como data base 31.12.2020, o passivo atuarial dos dois planos (financeiro e capitalizado) é de R\$ 17,5 bilhões, que, deduzido dos ativos (2,5 bilhões), resta, ainda, um passivo atuarial a descoberto de R\$ 15 bilhões.

51. Em vista do tecnicismo contábil, a unidade técnica entendeu apropriado explicar a razão do passivo atuarial descoberto do IPERON de R\$ 15 bilhões não aparecer explicitamente na contabilidade do Estado.

52. De acordo com o corpo técnico *“o déficit não foi demonstrado porque o seu efeito é anulado por meio da conta contábil ‘Cobertura de insuficiência financeira’, com base no plano de contas para entes com segregação da massa. Assim, o déficit atuarial de longo prazo é anulado apenas de forma contábil”*.

53. A unidade técnica concluiu que a técnica utilizada não encontra amparo nem na LRF, nem na legislação estadual, razão pela qual apontou infringência ao inciso II do artigo 50 da LRF, ante a subavaliação do passivo atuarial evidenciado na dívida consolidada líquida do Estado (já deduzido o superávit do fundo capitalizado) na monta de R\$ 12.747.016.553,95.

### 3.10 – Da transparência da situação atuarial do Iperon

54. Do exame dos demonstrativos VI A e B, a unidade técnica concluiu que houve transparência da projeção constante no anexo de metas fiscais da LDO para 2020.

55. Contudo, registrou que, a contraposição entre os valores registrados na projeção atuarial do RPPS integrante do anexo de metas fiscais da LDO para 2020 e os valores consignados na LOA dos planos previdenciário capitalizado e do financeiro, as metas projetadas na LDO, em parte, não atenderam as necessidades orçamentárias da previdência ante as seguintes distorções:

· Diferença de 14,97% entre a previsão de receita orçamentária dos Planos de Capitalização e Financeiro no RREO/LOA, R\$ 889.327.193,00, e a projeção dessa receita na meta fiscal da LDO 756.192.587,71;

· Diferença de 27,64% entre despesa orçamentária autorizada dos planos de capitalizado e Financeiro na LOA (RREO), R\$ 947.201.279,00, e a projeção dessa despesa na meta fiscal da LDO, R\$ 685.687.206,98.

## 4. DO PRONUNCIAMENTO DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO.

#### 4.1 – Da manifestação do controle interno sobre o RREO e o RGF

56. A Controladoria Geral do Estado promoveu análise técnica qualitativa e quantitativa do RREO e RGF. Ao final, concluiu o exame da seguinte forma:

**RREO:** Este relatório é uma forma de dar mais transparência à gestão dos recursos públicos. Em síntese, os números contidos no Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO aqui comentados confirmam os esforços realizados para cumprir rigorosamente todos os limites e ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e para consolidar uma gestão fiscal responsável.

Cumpra-se destacar que, houve aplicação superior ao percentual mínimo estabelecido de 25% em ações voltadas à Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino no exercício de 2020, conforme está definido na Constituição Federal, de modo que, recomendamos o acompanhamento para que o Estado de Rondônia continue a cumprir, ao menos, o percentual mínimo fixado.

No que tange às ações e serviços de saúde pública, o Estado também cumpriu a aplicação mínima de 12% no exercício de 2020 conforme apontando no item 9. É primordial que o Estado continue a cumprir esse percentual, tendo em vista que, ainda vive o estado de calamidade pública no âmbito do Estado de Rondônia ocasionada pela pandemia do novo coronavírus (covid-19).

**RGF:** Tendo em vista a análise procedida nos dados e informações apresentados pelo Poder Executivo Estadual referente ao 3º quadrimestre de 2020 do Relatório de Gestão Fiscal, considerando os pressupostos contidos nas normas disciplinadoras da matéria, concluímos que o Poder Executivo Estadual atendeu de forma satisfatória às exigências técnicas e legais atinentes à Gestão Fiscal ao longo de todo o exercício de 2020.

57. A unidade técnica concluiu que a Controladoria Geral do Estado vem atuando satisfatoriamente em cumprimento ao art. 59, "caput", da LRF.

### 5. DA ANÁLISE COMPLEMENTAR DA GESTÃO

#### 5.1 – Do risco de descontinuidade da CAERD

58. A unidade técnica teceu, ainda, algumas considerações a respeito da Companhia de Águas e Esgoto - CAERD.

59. Destacou que os auditores independentes, referentes às demonstrações contábeis do exercício de 2019, apresentaram opinião com ressalva, mediante o seguinte:

**"Depósitos judiciais:** Até a data da conclusão de nosso trabalho, não foi apresentada documentação para dar suporte aos valores registrados nesta rubrica que totalizam o montante de R\$ 24.883.105,00, ficando, portanto, sem o devido respaldo legal. Isto posto ficamos impossibilitados de opinar, como de fato não opinamos sobre os saldos e suas contrapartidas, assim como seus efeitos em contas de resultado do exercício e conseqüentemente no Patrimônio Líquido"

60. Assegurou que os auditores independentes evidenciaram sobre a continuidade do negócio, porquanto os saldos apresentados no balanço patrimonial, em caso de encerramento das atividades da companhia, não são suficientes para a cobertura das obrigações.

61. Ademias, registrou que as receitas operacionais líquidas, desde o exercício de 2013, são insuficientes para compensar as despesas e os custos, gerando, por conseguinte, sucessivos prejuízos, razão pela qual os auditores independentes vêm enfatizando o risco eminente de descontinuidade das atividades, nos relatórios dos exercícios de 2017, 2018 e 2019.

62. Alertou que, na hipótese de descontinuidade da companhia, o Estado pode, nos termos do §6º do art. 37 da CF[13], ser instado judicialmente a responder em solidariedade pelos danos causados a terceiros por ser o principal acionista da empresa com 99,99% das ações.

63. Assim, ao final, pugnou para que fosse expedido alerta ao Governo do Estado para que se acautele, planejando ações que busquem atenuar os efeitos da possível responsabilidade do Estado sobre os elevados passivos da CAERD em função de sua titularidade nas ações da empresa (99,99%), bem como da possível dependência da CAERD do Governo do Estado.

### 6. Conclusão

64. Após análise dos procedimentos consubstanciados na auditoria relativa aos relatórios resumidos de execução orçamentária (RREO) do 1º ao 6º bimestre e dos relatórios de gestão fiscal (RGF) do 1º ao 3º quadrimestre de 2020, de responsabilidade do Governador do Estado Marcos José Rocha dos Santos, a unidade técnica evidenciou que *nada veio ao conhecimento que nos faça acreditar que o objeto analisado não está em conformidade com as normas constitucionais ou legais*, exceto em relação à subavaliação do passivo atuarial constante na dívida consolidada líquida do Estado (já deduzido o superávit do fundo capitalizado) na quantia de R\$ 12.747.016.553,95.

65. Por conseguinte, em obediência a jurisprudência pacífica da Corte, o exercício do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa será praticado no processo de prestação de contas do exercício de 2020, cuja gestão fiscal será analisada em conjunta com as contas anuais. Portando, nesta fase processual, o gestor será notificado apenas sobre as determinações, recomendações e alertas.

66. Diante de todo exposto, fundamentado nas informações e análises promovidas pelo corpo técnico especializado da Secretaria Geral de Controle Externo, DECIDO:

I – Considerar a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do Governador Marcos José Rocha dos Santos, está consentânea com os pressupostos de responsabilidade fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000, uma vez que a irregularidade evidenciada no relatório técnico, relativa a subavaliação do passivo atuarial evidenciado na dívida consolidada líquida, a princípio, não macula a gestão fiscal;

II – Alertar com base nos arts. 12, §2º, 18 e 19 da Lei Complementar Estadual nº 524/2009, e no art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, o Poder Executivo sobre os possíveis impactos no orçamento de 2022 decorrentes de insuficiência financeira, para pagamentos de aposentadorias e pensões, do Plano Previdenciário Financeiro podendo haver redução de recursos para a manutenção de suas atividades e investimentos;

III - Alertar o Governo do Estado para que se acautele, planejando ações que busquem atenuar os efeitos de possível responsabilidade do Estado sobre os elevados passivos da CAERD, em função de sua titularidade majoritária das ações da empresa (99,99%), bem como em relação à possível dependência financeira da companhia do Governo do Estado;

IV – Notificar, via ofício, o teor desta decisão ao Chefe do Poder Executivo, ao Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, ao Secretário de Estado de Finanças, ao Superintendente Estadual de Contabilidade e ao Controlador Geral do Estado para que tomem ciência do teor do Relatório Técnico;

V – Na forma eletrônica, dar ciência ao Ministério Público de Contas;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão;

VII – Encaminhar os presentes autos à Secretaria Geral de Controle Externo para apensar os presentes autos ao processo de prestação de contas do Governo do Estado de Rondônia, do exercício de 2020, para apreciação consolidada.

VIII – Desde já fica autorizado a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 24 de agosto de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**

**Relator**

[1] Governador, Controlador Geral, Secretário de Finanças e Superintendente de Contabilidade.

[2] segrega os segurados admitidos no serviço público estadual a partir de janeiro 2010

[3] segrega os segurados admitidos no serviço público estadual até 31.12.2009

[4] adota a orientação prevista no Manual de Contabilidade, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN

[5] adota a orientação prevista no Manual de Contabilidade, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN excluindo o IRPF

[6] base de cálculo para o limite da despesa de pessoal, válido para o Executivo Estadual e Tribunal Contas

[7] Considerada o parâmetro para apurar o limite de despesa com pessoal.

[8] base de cálculo para o limite da despesa de pessoal, válido para o TJ, MP e ALE.

[9] Assembleia Legislativa = 1,56%

Tribunal de Contas = 0,79%

Poder Judiciário = 4,33%

Ministério Público = 1,57%

Poder Executivo = 37,57%

[10] Poder Executivo, ALE, TJ, TCE e MP.

[11] Parecer Prévio PPL-TC 00049/20, ref. PCe 0641/20

[12] Formada pela Dívida contratual (2.912.110.911,61) + precatórios posteriores a 5.5.2000 (R\$ 2.200.889.656,74)

[13] CF, Art. 37, § 6º: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.



## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :1956/2018  
**CATEGORIA** :Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** :Fiscalização de Atos e Contratos  
**JURISDICIONADO**:Secretaria de Estado da Saúde  
**ASSUNTO** :Possível descumprimento de carga horária funcional por servidora comissionada no âmbito da Policlínica Oswaldo Cruz – pedido de dilação de prazo para atendimento da determinação inserta no item II da Decisão Monocrática n. 25/2021-GCBAA  
**RESPONSÁVEIS** :Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863. 094.391-20  
 Secretário de Estado da Saúde  
 José Maria França Lima, CPF n. 079.035.962-68  
 Diretor Geral da Policlínica Oswaldo Cruz  
 Marlene Ferreira dos Anjos, CPF n. 558.682.742-53  
 Assessora Técnica  
**RELATOR** :Conselheiro Benedito Antônio Alves

**EMENTA:** ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA EM FUNÇÃO POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA FUNCIONAL POR SERVIDORA COMISSIONADA NO ÂMBITO DA POLICLÍNICA OSWALDO CRUZ. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA ATENDIMENTO DO ITEM II DA DECISÃO MONOCRÁTICA N. 25/2021-GCBAA. RAZOABILIDADE. DEFERIMENTO.

1. Sendo razoável o pedido de dilação de prazo, o deferimento é medida que se impõe.
2. Remessa dos autos ao Departamento da Primeira Câmara, visando notificação e arquivamento dos autos.

**DM- 0137/2021-GCBAA**

Tratam os autos sobre Fiscalização de Atos e Contratos, originada a partir de comunicado aportado na Ouvidoria deste Tribunal de Contas, por meio do qual se noticia, sem a identificação do autor, supostas irregularidades praticadas por servidora comissionada deste Estado, lotada na Policlínica Oswaldo Cruz–POC, quanto ao descumprimento de carga horária laboral.

2. Na derradeira tramitação pelo Gabinete do Relator, proferiu-se a Decisão Monocrática n. 25/2021-GCBAA (ID 1002726), no qual se verificou o cumprimento das determinações insertas na Decisão Monocrática n. 266/2018-GCBAA (ID 694030), consignando-se o que segue:

10. Por todo exposto, **DECIDO**:

**I – Considerar integralmente atendidas** as determinações dos itens I, II e III da Decisão Monocrática n. 266/2018-GCBAA (ID 694030), proferida nestes autos, por parte do Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, conforme se verifica da documentação nele acostada [\[1\]](#) e do Relatório da Unidade Técnica (ID 959827).

**II – Determinar**, via Ofício, ao Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, que:

**2.1 –** Caso não o tenha feito, oportunize o segundo momento da autocomposição prevista nos artigos 13, 14 e 25 da IN n. 68/2019-TCE/RO, havendo autocomposição para ressarcimento do débito, adote as medidas previstas no art. 15 da referida Instrução;

**2.2 –** Na hipótese de restar infrutífera a autocomposição, encaminhe a Tomada de Contas Especial à esta Corte de Contas, conforme estabelecido no art. 32 da Instrução Normativa n. 68/2019-TCE/RO.

**2.3 –** Adote medidas de modo a coibir a reincidência das ilegalidades verificadas nos autos, notadamente quanto ao des controle de presença de servidores e prática ilegal de assinatura de frequência, sem o devido comparecimento no horário estabelecido, que possibilitam o pagamento de remuneração sem a devida contraprestação de serviço;

**III – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

**3.1 – Publique** esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

**3.2 – Cientifique**, via Ofício, sobre o teor desta decisão ao Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente;

**3.3 – Intime** o Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, § 10, c/c parágrafo único do artigo 78-C, do Regimento Interno.

**IV – Arquivar** os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

3. Em atendimento aos termos do item II da Decisão Monocrática n. 25/2021-GCBAA, compareceu aos autos o Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, e a Coordenadora de Controle Interno da SESAU, Karine Lucas de Mello Pereira, encaminhando a este Tribunal de Contas o Ofício n. 13710/2021/SESAU-CCI (ID 1083556), por meio do qual explicam os motivos sobre a não conclusão dos procedimentos determinados pelo Relator, bem como solicita dilação de prazo para tanto.

4. É o necessário a relatar, passo a decidir.

5. Analisado o teor do Ofício n. 13710/2021/SESAU-CCI (ID 1083556), verifica-se que o motivo principal para o não atendimento das ordens consignadas no item II da Decisão Monocrática n. 25/2021-GCBAA cinge-se ao fato da necessidade de adequação da Tomada de Contas Especial ao que estabelece a Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO.

6. Ademais, igualmente é notório que algumas restrições impostas pela pandemia de COVID-19, impediram a realização de algumas atividades presenciais por servidores, com o propósito de atender determinações deste Tribunal de Contas.

7. A par do pedido de dilação de prazo, observa-se que o art. 32, § 2º, da IN n. 68/2019/TCE-RO assim dispõe:

**Art. 32.** A tomada de contas especial será constituída, instruída e encaminhada para o Tribunal de Contas, salvo impossibilidade devidamente justificada, em até 180 (cento e oitenta) dias após a sua instauração.

**§ 1º** O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez por igual período pelo órgão de controle interno, mediante justificativa fundamentada da comissão tomadora de contas.

**§ 2º** Após a prorrogação mencionada no § 1º deste artigo, caso seja necessária nova dilação do prazo em virtude da complexidade da instrução da tomada de contas especial, o órgão de controle interno, de forma justificada e fundamentada, encaminhará solicitação de prorrogação ao Conselheiro Relator que, mediante a análise da oportunidade e da conveniência, estabelecerá, se for o caso, novo prazo para conclusão e encaminhamento da tomada de contas especial ao Tribunal de Contas.

8. Nada obstante a possibilidade de dilação de prazo, conforme previsão do normativo supramencionado, importante destacar que o procedimento que visa ressarcir os valores apurados em Tomada de Contas Especial já conta com razoável tempo e demanda especial atenção por parte dos agentes da Secretaria de Estado da Saúde, a fim de que sejam atendidas as determinações inseridas no item II da Decisão Monocrática n. 25/2021-GCBAA, dentro do prazo estabelecido por este Relator, improrrogável, sob pena de responsabilização, inclusive com aplicação de multa pecuniária por descumprimento.

9. Diante disso, defiro a dilação de prazo que entendo suficiente para atendimento das determinações inseridas no item II da Decisão Monocrática n. 25/2021-GCBAA, sendo razoável, devido à excepcionalidade do caso em questão, conceder mais 180 (cento e oitenta) dias, a contar do recebimento desta decisão, cuja verificação será realizada em autos apartados, informando, desde já, que este processo será arquivado consoante já descrito no item IV da citada decisão.

10. Por todo exposto, **DECIDO**:

**I – DEFERIR** o pedido de dilação de prazo requerido pelo Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, e a Coordenadora de Controle Interno da SESAU, Karine Lucas de Mello Pereira, formulado por meio do Ofício n. 13710/2021/SESAU-CCI (ID 1083556), concedendo-lhes o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, improrrogáveis, a contar do recebimento desta decisão, a fim de que seja comprovado o cumprimento das determinações consignadas no item II da Decisão Monocrática n. 25/2021-GCBAA (ID 1002726), com fulcro no art. 32, § 2º, da IN n. 68/2019/TCE-RO, bem como da razoável duração do processo.

**II – DETERMINAR** à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Primeira Câmara que:

**2.1 –** Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

**2.2 –** Cientifique, via Ofício/e-mail, sobre o teor desta decisão ao Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, e a Coordenadora de Controle Interno da SESAU, Karine Lucas de Mello Pereira, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente;

**2.3 –** Após, arquivem-se os autos, visto que o atendimento da ordem contida no item II da Decisão Monocrática n. 25/2021-GCBAA (ID 1002726) será objeto de exame em autos apartados.

Porto Velho (RO), 26 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)  
 Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**  
 Relator em Substituição Regimental  
 Matrícula 468

[1] Ofício n. 14923/2020/SESAU-ASTEC, assinado por Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde, ID 948239, cujo processamento de todos os atos e procedimentos realizados na apuração da irregularidade praticada pela ex-servidora, Marlene Ferreira dos Anjos, constam do Processo de Tomada de Contas Especial -SEI RO n. 0036.262658/2019-14-ID959507.

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1628/21 – TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
**INTERESSADO:** **Sabino Inácio Siqueira** - CPF: 073.353.261-68  
**RESPONSÁVEL:** Walter Silvano G. Oliveira – Presidente do IPERON.  
**ADVOGADOS:** Sem advogados  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva  
**BENEFÍCIO:** Não se aplica

### DECISÃO N. 0118/2021-GABEOS

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor do servidor **Sabino Inácio Siqueira** - CPF n. 073.353.261-68, ocupante de cargo de Motorista, classe ASD900, referência 112, matrícula n. 30001855, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou inicialmente pelo Decreto de 06 de novembro de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1127, de 20.11.2008, fundamentado no artigo 40, inciso III, letra "a", da Carta Magna (ID 1075470), **retificado posteriormente** pela publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2226, de 29.05.2013, no fundamento do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008 (ID 1075473).
3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SICAP WEB as informações do servidor, o que gerou relatório indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1077790), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1080217).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas<sup>[1]</sup>.

É o relatório necessário.

### FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, com base na última remuneração contributiva, em favor do servidor **Sabino Inácio Siqueira**, no cargo Motorista, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1075473).
6. Com base nos dados do servidor, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1075471), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que o servidor preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 4.7.2008 (fl. 9 do ID 1077790), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 67 anos de idade, 36 anos, 10 meses e 18 dias de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 6 do ID 1077790).

7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que o servidor tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que o interessado ingressou no serviço público em 12.7.1983 (fl. 3 do ID 1075476).

8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

#### DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, no termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1075471) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1077790), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor do servidor **Sabino Inácio Siqueira** – CPF n. 073.353.261-68, ocupante do cargo de Motorista, classe ASD900, referência 112, matrícula n. 30001855, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, materializado inicialmente pelo Decreto de 06 de novembro de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1127 de 20.11.2008, fundamentado no artigo 40, inciso III, letra "a", da Carta Magna (ID 1075470), **retificado posteriormente** pela retificação publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2226, de 29.05.2013, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008 (ID 1075473).

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**Ao Departamento da 2ª Câmara** que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

**Publique-se** na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 25 de agosto de 2021.

**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
Conselheiro Substituto  
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

## Administração Pública Municipal

### Município de Chupinguaia

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :1445/2021  
**CATEGORIA** :Atos de Pessoal  
**SUBCATEGORIA** :Edital de Processo Simplificado  
**ASSUNTO** :Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 01/2021  
**JURISDICIONADO**:Poder Executivo Municipal de Chupinguaia

**RESPONSÁVEIS** :Sheila Flavia Anselmo Mosso, CPF n. 296.679.598-05  
 Chefe do Poder Executivo Municipal de Chupinguaia  
 Simone da Costa Oliveira, CPF n. 806.769.012-04  
 Presidente da Comissão

**INTERESSADO** :Simone da Costa Oliveira, CPF n. 806.769.012-04  
 Presidente da Comissão

**RELATOR** :Conselheiro Benedito Antônio Alves

#### DM-0139/2021-GCBAA

**EMENTA:** ATOS DE PESSOAL. EDITAL DE PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. NOTIFICAÇÃO. AUDIÊNCIA.

1. Possível violação aos princípios constituídos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

2. As falhas comprometem o Procedimento Seletivo Simplificado e enseja a intervenção desta Corte de Contas, visando garantir a obediência aos princípios da publicidade, impessoalidade, da proporcionalidade, da isonomia, da legalidade, da eficiência, que norteiam todas as atividades da Administração Pública.

Tratam os autos de análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 01/2021, deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Chupinguaia, objetivando suprir o excepcional interesse público, com a contratação de 1 (um) médico e 6 (seis) agentes de inspeção sanitária.

2. Devidamente processados, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo que, no exercício de sua função fiscalizadora e instrutiva, por meio da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4, promoveu a análise do referido edital e concluiu seu Relatório (ID 1075359), sugerindo que as impropriedades detectadas pela Unidade Técnica, concernentes aos tópicos 6.1 e 6.2 não tiveram o condão de macular a lisura do certame, razão pela qual propôs pela regularidade do procedimento com recomendações e posterior arquivamento do feito, *in verbis*:

#### 9. Conclusão

22. Analisada a documentação relativa ao Edital de Procedimento Seletivo Simplificado nº 10/2021 da Prefeitura Municipal de Chupinguaia, sob as disposições da Constituição Federal e das Instruções Normativas 41/2014/TCE-RO e 013/TCER-2004, infere-se que as impropriedades detectadas por esta unidade técnica, concernentes aos tópicos 6.1 e 6.2 não tiveram o condão de macular a lisura do certame. Assim, conclui-se que referido procedimento transcorreu de forma regular.

#### 10. Proposta de encaminhamento

23. Isto posto, propõe-se

10.1 **Julgar LEGAL** o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 10/2021, bem como determinar o seu **ARQUIVAMENTO**, na forma do art. 35 da IN 13/TCER-2004;

10.2. **Recomendar** à Administração Municipal de Chupinguaia que nos futuros certames:

10.2.1. **Estabeleça** o prazo de validade do certame e dos contratos de trabalho, fixando-os em intervalo de tempo razoável, não superior aquele necessário à deflagração e ultimateção de concurso público, em atendimento aos princípios constitucionais da legalidade e razoabilidade (art. 37, *caput*, da CF/88);

10.2.3. **Facilite** o direito à interposição do recurso aos interessados em participarem do certame em comento, de modo que seja possibilitado ao candidato o direito recursal em qualquer fase do certame que admita contestação, a partir da inscrição até a homologação do resultado final. (SIC)

3. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio da Cota n. 0014/2021-GPETV (ID 1081479), da lavra do Preclaro Procurador Ernesto Tavares Victória, dissentindo do Corpo Instrutivo, opinou pela notificação das Senhoras Sheila Flavia Anselmo Mosso, CPF n. 296.679.598-05, Chefe do Poder Executivo Municipal de Chupinguaia e Simone da Costa Oliveira, CPF n. 806.769.012-04, Presidente da Comissão, para esclarecer as pendências apuradas e apontadas nos autos, *in verbis*:

(...)

Nessa senda, se torna imprescindível que antes do *opinium* ministerial sobre o mérito da causa oportunizar aos gestores responsáveis elaboração de justificativas a respeito das infringências detectadas, notificando os gestores públicos na forma do artigo 40, da Lei Complementar n. 154/96.

Diante do exposto, em desarmonia com o entendimento da Unidade Técnica (ID 1075359), com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas opina seja:

**a) Notificadas**, com fulcro no art. 40, II, da Lei Complementar n. 154/96, as senhoras **Sheila Flavia Anselmo Mosso**, Prefeita do Município de Chupinguaia; e **Simone da Costa Oliveira**, Presidente da Comissão de Processo Seletivo, para que, querendo apresentem justificativas a respeito das infringências a seguir relacionadas:

a.1) Pela violação aos princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade (art. 37, caput, da CF), defronte à inadequação do prazo de validade do certame e dos contratos de trabalho;

a.2) Pela violação aos princípios constitucionais do contraditório (art. 5º, inciso LV, da CF), isonomia, impessoalidade e razoabilidade (37, caput, da CF), pelo cerceamento ao direito à interposição de recursos pelos candidatos interessados;

b) Realizada análise técnica conclusiva acerca das justificativas e defesas porventura apresentadas, com a manifestação conclusiva, para que este Órgão Ministerial se pronuncie conclusivamente sobre a legalidade do mencionado Edital de Processo Seletivo Simplificado. (sic). (destaques originais).

4. É o breve relato, passo a decidir.

5. Como dito em linhas pretéritas, tratam os autos sobre a análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 01/2021, deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Chupinguaia, objetivando suprir o excepcional interesse público, com a contratação de 1 (um) médico e 6 (seis) agentes de inspeção sanitária.

6. Observe-se, primeiramente, que a tese da Unidade Técnica (ID 1075359) considerando legal o edital em apreço, com determinações e posterior arquivamento do feito, por tencionar que as falhas havidas não comprometem o ato, fora totalmente contrariada pelo *Parquet* de Contas que opinou pela notificação do agente responsabilizado, na forma do artigo 40, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, por entender que as ditas falhas violam princípios básicos da administração pública, insculpidos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

7. *Ab initio*, entendo que o incontestável opinativo laborado pelo *Parquet* de Contas, encontra-se suficientemente fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria, razão pela qual em prestígio aos princípios da economicidade, eficiência, e razoável duração do processo, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da técnica da motivação *aliunde* ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, para transcrever *inlitteris* excerto da Cota (fis. 50/56, ID 1081479):

Em detida análise dos documentos e provas carreadas aos autos, infere-se que **NÃO houve atendimento integral aos regramentos que regem a matéria**, entretanto concluiu o Corpo Técnico em seu Relatório Inicial (ID 1075359):

Analisada a documentação relativa ao Edital de Procedimento Seletivo Simplificado nº 10/2021 da Prefeitura Municipal de Chupinguaia, sob as disposições da Constituição Federal e das Instruções Normativas 41/2014/TCE-RO e 013/TCER-2004, infere-se que as impropriedades detectadas por esta unidade técnica, concernentes aos tópicos 6.1 e 6.2 não tiveram o condão de macular a lisura do certame. Assim, conclui-se que referido procedimento transcorreu de forma regular. [...] Julgar LEGAL o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 10/2021, bem como determinar o seu ARQUIVAMENTO, na forma do art. 35 da IN 13/TCER-2004 [...].

Neste contexto, vale ressaltar que o pronunciamento técnico inaugural (ID 1075359), detectou as seguintes infringências: a) Inadequação do prazo de validade do certame e dos contratos de trabalho; e b) Cerceamento ao direito de interpor recurso.

Diversamente do que propôs a Unidade Instrutiva, este Parquet Especial compreende que as referidas infringências possuem a capacidade de macular o certame, muito embora tenha sido finalizado a escolha dos candidatos, este fato não afasta potenciais ilegalidades detectadas.

Neste contexto, vale ressaltar que o pronunciamento técnico inaugural (ID 1075359), detectou as seguintes infringências:

a) Inadequação do prazo de validade do certame e dos contratos de trabalho; e

b) Cerceamento ao direito de interpor recurso.

Diversamente do que propôs a Unidade Instrutiva, este Parquet Especial compreende que as referidas infringências possuem a capacidade de macular o certame, muito embora tenha sido finalizado a escolha dos candidatos, este fato não afasta potenciais ilegalidades detectadas.

Neste contexto, vislumbra-se necessária a abertura do contraditório para que os gestores responsáveis tragam aos autos suas razões de justificativas acerca das impropriedades detectadas.

Em continuidade, a respeito da infringência que versa sobre a inadequação de prazo de validade do certame e dos contratos de trabalho, consubstanciou na violação aos princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade (art. 37, caput, da CF).

Por logo, verificou-se no edital ora analisado que o período indicado para validade do certame e dos contratos de trabalho indicam desproporcionalidade à natureza excepcional da admissão precária via processo seletivo simplificado.

Isso porque, para uma contratação precária, o prazo de vigência contratual é determinado dentro de parâmetros de razoabilidade, assim a dilatação dessas balizas temporais para extinção dos contratos de trabalho por tempo determinado poderá se revelar desproporcionalidade, bem como violação ao à natureza excepcional da admissão utilizada com fundamento no art. 37, IX, da CF, via processo seletivo simplificado, em contrapartida no referido lapso poderia se demonstrar viável a organização e abertura de novo concurso público para provimento dos cargos vagos os quais foram contemplados por profissionais provisórios com elasticidade temporal desarmonica com os parâmetros constitucionais.

Deste modo, por se tratar de uma modalidade de admissão de pessoal permitida a título de exceção, conjecturada constitucionalmente, a contratação temporária tem por finalidade o preenchimento de vagas por período transitório, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, devendo, portanto, perdurar tão somente pelo período que existir tal necessidade e seja amparada por critérios que contemplem a razoabilidade.

Nesse sentido, os contratos de trabalho advindos do processo seletivo em análise só devem perdurar única e exclusivamente pelo tempo necessário à deflagração e ulatimação de concurso público para contratação dos profissionais almejados em caráter efetivo, o que, pela praxe e com arrimo na jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas Estadual (Parecer Prévio n. 000061/18, Rel. Cons. Valdivino Crispim de Souza) aponta para um prazo médio de até 180 dias como lapso razoável para tal fim.

Noutro prisma, sobre a infringência consubstanciada no cerceamento ao direito de interpor recurso, resultante na violação aos princípios constitucionais do contraditório (art. 5º, inciso LV, da CF), isonomia, impessoalidade e razoabilidade (37, caput, da CF).

A aludida infringência resultou em desarrazoada mitigação ao direito de interpor recurso aos candidatos interessados, vez que sequer previu mecanismos para o exercício deste direito pelos concorrentes. Nesse diapasão, sobre a desarrazoada mitigação ao direito de interposição de recursos pelos candidatos interessados, a jurisprudência do Egrégio TCE/RO abomina tal conduta, notas pelo julgado abaixo:

**ANÁLISE DA LEGALIDADE DO EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. IRREGULARIDADES DETECTADAS. DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS. RAZÕES APRESENTADAS. IRREGULARIDADES NÃO ELIDIDAS A TEMPO. PELA ILEGALIDADE DO ATO, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE, VISTO QUE A POSSÍVEL DECLARAÇÃO DE NULIDADE, ATUALMENTE, AFIGURA-SE MEDIDA MAIS PREJUDICIAL AO INTERESSE PÚBLICO DO QUE A MANUTENÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA, POR ATO PRATICADO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. UNANIMIDADE.**

“[...] Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o processo seletivo simplificado, [...], visando à contratação de médicos, em diversas especialidades, e de enfermeiros para suprir as necessidades ordinárias do Município, por desrespeito ao princípio da isonomia, visto que configurada a restrição do acesso às inscrições, bem como pela infringência aos princípios constitucionais da isonomia e razoabilidade, devido a restrição ao direito recursal, uma vez que o edital fixa exíguo prazo para interpor recurso e não admite seu envio pela via postal [...]”. Sublinhou-se. (TCE/RO. Proc. 0966/2013. Acórdão n. 47/2014. 2ª Câmara. Rel. Conselheiro Paulo Curi Neto, j. 23.04.2014).

Deste modo, vale ressaltar que o contraditório é formado pelo binômio informação e reação, isto é a audiência bilateral é requisito indispensável para garantir a justiça das decisões, inclusive na seara administrativa quando envolve direitos de terceiro.

Portanto, torna-se cristalina a falha da Administração em oportunizar os meios para a reação (recurso) ao resultado do certame, vez que a peça editalícia não faz qualquer referência acerca dos horários, local ou mesmo instrumentos (protocolo de petição física, via correio, ou email, etc.) para o candidato inscrito valer-se de sua faculdade recursal.

Desta maneira, há grande relevo que o gestor responsável traga aos autos justificativas acerca da infringência acima denominada.

Não obstante, seja prematuro afirmar a real ocorrência de todas as ilegalidades acima exaradas, já que não há ainda o cumprimento de todos os trâmites procedimentais necessários para tanto, revela-se imprescindível conceder aos responsáveis a oportunidade para apresentar razões de justificativas, ou eventuais esclarecimentos, para as ilegalidades noticiadas nos autos.

Noutro norte, há de se garantir a participação dos responsáveis nos autos sob o teor do contraditório dinâmico, no aspecto formal (audiência, comunicação e ciência) e material (poder de influir na decisão proferida pelo órgão julgador), para poder corroborar com a justa instrução processual com vista em almejar a verdade real estampada nos autos sob o crivo do princípio constitucional da ampla defesa e contraditório.

Nas lições de Fredie Didier Júnior:

“Convém lembrar, ainda, que a ampla defesa é direito fundamental de ambas as partes, consistindo no conjunto de meios adequados para o exercício do adequado contraditório. Atualmente, tendo em vista o desenvolvimento da dimensão substancial do princípio do contraditório, pode-se dizer que eles se fundiram, formando uma amálgama de um único direito fundamental”<sup>[1]</sup>.

Ademais, insta consignar que no exercício do direito de defesa, o ônus da prova é distribuído ao gestor, o qual cumpre buscar a comprovação da regularidade na aplicação dos recursos fiscalizados, bem como dos atos praticados quando impugnados pelo Órgão de Controle Externo.

Nessa senda, se torna imprescindível que antes do *opinium ministerial* sobre o mérito da causa oportunizar aos gestores responsáveis elaboração de justificativas a respeito das infringências detectadas, notificando os gestores públicos na forma do artigo 40, da Lei Complementar n. 154/96. (sic). (destaques originais).

8. Para robustecer a tese defendida pelo Ministério Público de Contas, teço alguns comentários por entender pertinentes.

9. Observe-se, por oportuno, que as motivações empregadas pelo gestor, apesar de estarem bem fundamentadas, carecem de esclarecimentos: (i) Inadequação do prazo de validade do certame e dos contratos de trabalho; e (ii) Cerceamento ao direito de interpor recurso, que se demonstra incongruente com a contratação temporária por excepcional interesse público, razão pela qual, entendo necessário que as Senhoras Sheila Flavia Anselmo Mosso, CPF n. 296.679.598-05, Chefe do Poder Executivo Municipal de Chupinguaia e Simone da Costa Oliveira, CPF n. 806.769.012-04, Presidente da Comissão, adotem providências e apresentem documentos e/ou justificativas sobre os fatos apurados e pontuados pelo Ministério Público de Contas (ID 1081479), com os quais corrobore, especialmente, em virtude de que as falhas comprometem o normal andamento do procedimento e enseja a intervenção desta Corte de Contas, a fim de garantir a obediência aos princípios da publicidade, impessoalidade, proporcionalidade, isonomia, legalidade e eficiência, que norteiam todas as atividades da Administração Pública.

10. Impende registrar que a competência do Relator para deliberar nos autos tem previsão no artigo 247, do Regimento Interno desta Corte, que poderá determinar a citação, a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos.

11. *In casu*, sem maiores digressões, observando o devido processo legal e os colorários princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, convergindo *in totum* com o teor da Cota n. 0014/2021-GPETV (ID 1081479), da lavra do Preclaro Procurador Ernesto Tavares Victória, coma brevidade necessária para que não haja prejuízo ao certame seletivo, **DECIDO**:

**I – DETERMINAR**, com fulcro no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 62, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que promova:

**1.1. Audiência** da Excelentíssima Senhora Sheila Flavia Anselmo Mosso, CPF n. 296.679.598-05, Chefe do Poder Executivo Municipal de Chupinguaia, **solidariamente** com a Senhora Simone da Costa Oliveira, CPF n. 806.769.012-04, Presidente da Comissão para, se entenderem conveniente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados na forma do artigo 97, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas da documentação julgada necessária, sobre a possível violação, em tese: (i) Inadequação do prazo de validade do certame e dos contratos de trabalho;

e (ii) Cerceamento ao direito de interpor recurso, que se demonstra incongruente com a contratação temporária por excepcional interesse público, consoante apontado na **alínea “a”, subalíneas “a.1” e “a.2”**, da conclusão da Cota Ministerial n. 0014/2021-GPETV (ID 1081479), da lavra do Preclaro Procurador Ernesto Tavares Victória:

a) Notificadas, com fulcro no art. 40, II, da Lei Complementar n. 154/96, as senhoras Sheila Flavia Anselmo Mosso, Prefeita do Município de Chupinguaia; e Simone da Costa Oliveira, Presidente da Comissão de Processo Seletivo, para que, querendo apresentem justificativas a respeito das infringências a seguir relacionadas:

a.1) Pela violação aos princípios constitucionais da legalidade e proporcionalidade (art. 37, caput, da CF), defronte à inadequação do prazo de validade do certame e dos contratos de trabalho;

a.2) Pela violação aos princípios constitucionais do contraditório (art. 5º, inciso LV, da CF), isonomia, impessoalidade e razoabilidade (37, caput, da CF), pelo cerceamento ao direito à interposição de recursos pelos candidatos interessados;

**1.2. O encaminhamento** de cópias da Cota n. 0014/2021-GPETV (ID 1081479) e desta Decisão, visando subsidiar as defesas, e alerte que, em caso de não atendimento aos Mandados de Audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados na Cota Ministerial mencionada, sendo as responsáveis consideradas revéis por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

**1.3 - A publicação** da *decisum*;

**1.4 – A intimação** do Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

**1.5 – O sobrestamento** dos autos para acompanhamento do **prazo** consignado no **item 1.1** e, posteriormente, encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo, sobrevindo ou não documentação, para o prosseguimento do feito.



Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)  
**Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS**  
 Em substituição regimental  
 Matrícula 468

## Município de Nova Mamoré

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** : 01607/2021/TCE-RO.  
**ASSUNTO** : Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.  
**UNIDADE** : Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré-RO.  
**INTERESSADO** : Ministério Público do Estado de Rondônia.  
**RESPONSÁVEL** : Maria José Alves de Andrade, CPF 286.730.962-20, Superintendente do Instituto.  
**RELATOR** : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0150/2021-GCWCS

**SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.**

- Deixa-se de processar o procedimento apuratório preliminar, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados legais e norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, § 1º, inciso I da Resolução n. 291, de 2019.
- Determinações. Arquivamento.

### I – RELATÓRIO

- Cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar, instaurado em razão da remessa, a este Tribunal, por meio do canal da Ouvidoria de Contas, instaurado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, para apuração de suposta burla à licitação por ocasião da contratação da empresa Plena Consultoria de Investimentos Ltda. – CNPJ 10.994.844/0001-59, para prestar serviços de consultoria ao Instituto de Previdência do município de Nova Mamoré-RO.
- A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), após a pertinente análise, manifestou-se, por meio do Relatório Técnico, acostado no ID n. 1074062, às fls. ns. 1.632 a 1.636, na seguinte forma, *in verbis*:

### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- Ante o exposto, ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, propõe-se o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019.**
- Propõe-se, ainda, a notificação do prefeito municipal de Nova Mamoré, do responsável pelo Instituto de Previdência e do órgão central de controle interno daquele município para conhecimento dos fatos e tomada de medidas no sentido de avaliar a política de investimentos do instituto, objetivando verificar se ela está sendo utilizada como ferramenta de gerenciamento e orientação das alocações dos recursos.
- Por fim, dê ciência ao interessado, bem como ao Ministério Público de Contas– MPC. (Destacou-se)
- Com vistas dos autos, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 0030/2021-GPMILN (ID n. 1083887), da lavra da Procuradora de Contas, **ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA** convergiu, integralmente, com a manifestação exarada pela Secretaria-Geral de Controle Externo, *ipsis litteris*:

Assim, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente manejada, para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que atraíam resultados eficazes e efetivos de que se espera, **opina esta Procuradoria de Contas pelo arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar**, com adoção da seguinte medida:

I. Seja remetida cópia da documentação aos responsáveis pelo Instituto de Previdência para conhecimento dos fatos e tomada de medidas no sentido de avaliar a escolha dos fundos de aplicação, levando-se em conta a qualidade da estratégia de alocação desses investimentos, bem como advertilos, também, acerca da necessidade de ter em seu quadro permanente pessoal com expertise (v.g., escolaridade, certificação, habilitação, capacitação técnica) para as complexas questões relativas à gestão de investimentos financeiros dos seus recursos previdenciários;

II. Recomendar ao Comitê de Investimentos que realize um constante monitoramento da gestão das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social dos servidores públicos do município de Nova Mamoré, a ser submetido ao Conselho Deliberativo para aprovação, de modo que a assegurar o atingimento da meta atuarial e evitar a perda de recursos;

III. Sejam os autos arquivados, após as comunicações de praxe. (Grifou-se)

4. Os autos do procedimento estão conclusos no Gabinete.

5. É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

6. Sem delongas, assinto com o encaminhamento proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1074062) e pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1083887).

7. Como é cediço, a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, oportunidade, risco, razoabilidade, proporcionalidade, economia, eficiência e planejamento, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.

8. Assim, este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidade sem grande potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal de Contas.

9. Ora, tal medida foi regulamentada, no âmbito deste Tribunal de Contas, com o advento da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

10. Pois bem.

11. Quanto à realização da análise de seletividade nas ações de controle, nos termos da Resolução n. 268/2018-TCE-RO, mister se faz verificar se, de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos, consistentes no risco, materialidade, relevância e oportunidade do comunicado de irregularidade *sub examine*, para, se for o caso, de forma inaugural e competente ao Tribunal de Contas intervenha no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida, para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos de que se espera.

12. A Secretaria-Geral de Controle Externo, após detida análise, sob a ótica dos critérios objetivos de seletividade, da documentação *sub examine*, ao embasar a desnecessidade de atuação do Controle Externo, fundamentou o Relatório de Seletividade de ID n. 1074062, às fls. ns. 1.634 a 1.636, nos seguintes termos, *ipsis verbis*:

19. No caso em análise, estão presentes as condições prévias, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.

20. Verificada o preenchimento das condições prévias da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

21. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

22. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

23. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

24. Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

25. Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

26. Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

27. Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

28. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação não alcançou ao menos 50 (cinquenta) pontos, não se consideram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019, combinado com art. 9º da Resolução n. 291/2019.

29. No caso em análise, após inclusão das informações objetivas acima citadas na matriz de constatação do índice RROMa, foi atingida a pontuação de 48,2, conforme matriz em anexo.

30. Por esse motivo, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar a base de dados deste Tribunal, nos termos do art. 3º, da Resolução.

31. Há de esclarecer que, no presente caso, a contratação da empresa Plena Consultoria de Investimentos Ltda. foi feita no exercício no 2016, por meio do Processo Administrativo nº 025/IPRENOM/20162, no valor de R\$ 7.440,00 (sete mil e quatrocentos e quarenta reais) para o período de 12 meses, ou seja, uma parcela mensal de R\$620,00 (seiscentos e vinte reais). A considerar, por si só, o valor envolvido na contratação, torna-se, inviável ação de fiscalização por esta Corte de Contas.

32. No entanto, é de conhecimento público que há em todo o país grupos formados por empresários com o intuito de praticar condutas tendentes a fraudar institutos de previdência social. Atuam, em especial, junto aos institutos com estrutura precária. Isso porque, com esse tipo de estrutura, é comum os membros de comitês de investimentos não possuírem conhecimento técnico suficiente para gerenciar as alocações dos recursos previdenciários. Isso aumenta o risco de direcionamento ou imposição por parte das empresas contratadas para os serviços de assessoria financeira.

33. Nota-se, então, nessa hipótese, que a ação de fiscalização deve ser bem mais ampla, não se limitando à verificação de suposta burla à licitação. Demanda, para tanto, ação mais estruturada, incluindo nesse contexto questão de governança dos institutos.

34. Nesse sentido, verifica-se que o controle externo tem realizado algumas ações de fiscalização, a exemplo da auditoria de conformidade, em 2016, em todos os municípios. No caso do RPPS de Nova Mamoré, trata-se do Processo n. 1012/17. Há, ainda, alguns pontos de verificação, voltados à governança dos institutos, sendo tratados nos autos de prestação de contas anual.

35. Nesse contexto, considerando o não atingimento da pontuação mínima no índice RROMA, pressuposto para atuação do Tribunal, no presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, com as providências previstas no art. 9º, da Resolução n. 219/2019, ressaltando que essa proposta decorre de uma avaliação preliminar e o resultado não expressa uma manifestação de regularidade sobre o fato apresentado.

13. Faceado com o tema em debate, assim já me pronunciei consoante se infere as seguintes decisões, cujos processos são de minha relatoria, *ipsis verbis*

Processo n. 827/2021/TCE-RO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0117/2021

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Deixa-se de processar o procedimento apuratório preliminar, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, § 1º, inciso I, da Resolução n. 291, de 2019.

2. Determinações. Arquivamento.

Processo n. 139/2021/TCE-RO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0131/2021

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Deixa-se de processar o procedimento apuratório preliminar, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, § 1º, inciso I, da Resolução n. 291, de 2019.

2. Determinações. Arquivamento.

Processo n. 1.292/2021/TCE-RO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0132/2021

SUMÁRIO: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). CONTRATO ADMINISTRATIVO. VERBA FINANCEIRA PROVENIENTE DE RECURSO ORÇAMENTÁRIO DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DO TCE/RO PARA APRECIAR O FEITO. COMPETÊNCIA DO TCU. NOTIFICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é juridicamente incompetente para fiscalizar a aplicação de recursos de origem federal, sendo que tal atribuição é conferida ao Tribunal de Contas da União (artigo 71, inciso VI, da CF/88).

2. Notificações. Arquivamento.

Processo n. 01421/2021/TCE-RO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0145/2021

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Deixa-se de processar o procedimento apuratório preliminar, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados legais e norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, § 1º, inciso I da Resolução n. 291, de 2019.

2. Determinações. Arquivamento.

14. Dessa maneira, diante dos fatos noticiados, nos termos do que foi alhures consignado, outra medida não resta, senão acatar as sugestões provenientes da Secretaria-Geral de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, em atenção aos princípios da Eficiência, da Economicidade e da Seletividade, procedendo-se ao arquivamento do procedimento, dispensando-se o seu processamento e a análise meritória.

### III – DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, conforme a fundamentação consignada em linhas precedentes, **DETERMINO** que:

**I – DEIXE-SE DE PROCESSAR o presente Procedimento Apuratório Preliminar**, sem análise de mérito, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, § 1º, inciso I, da Resolução n. 291, de 2019;

**II – DÊ-SE CIÊNCIA** do inteiro teor desta decisão para conhecimento e para adoção de medidas administrativas cabíveis a **Senhora MARIA JOSE ALVES DE ANDRADE**, CPF n. 286.730.692-20, Superintendente do Instituto, com supedâneo no artigo 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

**III – DÊ-SE CIÊNCIA** do teor da presente Decisão aos interessados indicados em linhas subseqüentes, na forma do direito legislado:

**a)** ao Ministério Público do Estado de Rondônia, **via ofício**;

b) à Secretaria-Geral de Controle Externo, **via memorando**.

**V – CIENTIFIQUE-SE** o **Ministério Público de Contas (MPC)**, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do artigo 30 do RI/TCE-RO;

**VI – AUTORIZAR**, desde logo, **que as notificações sejam realizadas por meio eletrônico**, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no artigo 44 da sobredita Resolução<sup>[1]</sup>;

**VII – PUBLIQUE-SE**, na forma regimental;

**VIII – JUNTE-SE**;

**IX – ARQUIVEM-SE OS AUTOS**, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado deste procedimento apuratório preliminar;

**X – CUMPRA-SE**.

**AO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA** para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão e expeça, para tanto, o necessário.

Porto Velho (RO), 27 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)

**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Conselheiro-Relator

Matrícula n. 456

[1] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

## Município de Pimenta Bueno

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :1447/2021  
**CATEGORIA** :Atos de Pessoal  
**SUBCATEGORIA** :Edital de Processo Simplificado  
**ASSUNTO** :Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 4/2021  
**JURISDICIONADO**:Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno  
**RESPONSÁVEIS** :Arismar Araújo de Lima, CPF n. 450.728.841-04  
 Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno  
 Cíntia Iara Ferrari Araújo de Lima, CPF n. 980.663.075-00  
 Secretária de Assistência Social e Trabalho  
 Fábio Pacheco, CPF n. 767.202.252-00  
 Presidente da Comissão  
**INTERESSADO** :Fábio Pacheco, CPF n. 767.202.252-00  
**RELATOR** :Presidente da Comissão  
 :Conselheiro Benedito Antônio Alves

#### DM-0138/2021-GCBAA

**EMENTA:** ATOS DE PESSOAL. EDITAL DE PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. NOTIFICAÇÃO. AUDIÊNCIA.

1. Possível violação aos princípios constituídos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

2. As falhas comprometem o Procedimento Seletivo Simplificado e enseja a intervenção desta Corte de Contas, visando garantir a obediência aos princípios da publicidade, impessoalidade, da proporcionalidade, da isonomia, da legalidade, da eficiência, que norteiam todas as atividades da Administração Pública.



Tratam os autos de análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 04/2021 (ID 1072324), deflagrado pelo Poder Executivo Municipal Pimenta Bueno, objetivando suprir o excepcional interesse público, com a contratação de 7 (sete) Cuidadores Sociais para atuarem na Casa de Acolhimento do referido Município.

2. Devidamente processados, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo que, no exercício de sua função fiscalizadora e instrutiva, por meio da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4, promoveu a análise do referido edital e concluiu seu Relatório (ID 1075361), sugerindo que as impropriedades detectadas, concernente ao tópico 6.2 não teve o condão de macular a lisura do certame, razão pela qual propôs pela regularidade do procedimento com recomendações e posterior arquivamento do feito, *in verbis*:

## 9. Conclusão

22. Analisada a documentação relativa ao Edital de Procedimento Seletivo Simplificado nº 04/2021 da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, sob as disposições da Constituição Federal e das Instruções Normativas 41/2014/TCE-RO e 013/TCER-2004, infere-se que as impropriedades detectadas por esta unidade técnica, concernentes ao tópico 6.2 não teve o condão de macular a lisura do certame. Assim, conclui-se que referido procedimento transcorreu de forma regular.

## 10. Proposta de encaminhamento

23. Isto posto, propõe-se

10.1 **Julgado LEGAL** o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 10/2021, bem como determinar o seu **ARQUIVAMENTO**, na forma do art. 35 da IN 13/TCER-2004;

10.2. Determinar à Administração Municipal de Pimenta Bueno para que envie estudos com a finalidade de levantar o quantitativo de servidores suficientes para atender a demanda do seu quadro pessoal e, a partir daí, estabelecer cronograma de contratações em caráter efetivo, por meio de concurso público, inclusive, fixando prazo para sua conclusão;

10.3. Recomendar à unidade jurisdicionada que nos futuros certames estabeleça o prazo de validade do certame e dos contratos de trabalho, fixando-os em intervalo de tempo razoável, não superior aquele necessário à deflagração e ultimação de concurso público, em atendimento aos princípios constitucionais da legalidade e razoabilidade (art. 37, caput, da CF/88). (SIC)

3. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 155/2021-GPEPSO (ID 1081430), da lavra da Preclara Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, dissentindo do Corpo Instrutivo, opinou pela notificação dos Senhores Arismar Araújo de Lima, CPF n. 450.728.841-04, Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, Fábio Pacheco, CPF n. 767.202.252-00, Presidente da Comissão e da Senhora Cíntia Iara Ferrari Araújo de Lima, CPF n. 980.663.075-00, Secretária de Assistência Social e Trabalho, para esclarecerem as pendências apuradas e apontadas nos autos, *in verbis*:

(...)

I – Seja promovida a audiência dos Senhores Arismar Araújo de Lima – Prefeito, Cíntia Iara Ferrari Araújo de Lima – Secretária Municipal de Assistência Social e Trabalho – e Fábio Pacheco – Presidente da Comissão – para que ofereçam as razões de justificativas em face das seguintes ilegalidades:

a) afronta ao inciso IX do art. 37 da Constituição Federal c/c art. 3º, inc. II, alínea “c”, da Instrução Normativa n. 041/2014/TCE-RO, por não haver comprovação das necessidades transitórias e urgentes da Administração que fundamentaram a realização do processo seletivo simplificado deflagrado por meio do Edital n. 04/2021, com vistas a contratar 07 Educadoras/Cuidadoras para atuarem na Casa de Acolhimento;

b) afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal por fixarem prazo de vigência do certame e dos contratos de trabalho de forma desproporcional à natureza excepcional das contratações em caráter precário, configurando burla ao inafastável dever de realização do concurso público. (sic). (destaques originais).

4. É o breve relato, passo a decidir.

5. Como dito em linhas pretéritas, tratam os autos sobre a análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 04/2021, deflagrado pelo Poder Executivo Municipal Pimenta Bueno, objetivando suprir o excepcional interesse público, com a contratação de 7 (sete) Cuidadores Sociais para atuarem na Casa de Acolhimento do referido Município.

6. Observe-se, primeiramente, que a tese da Unidade Técnica (ID 1075361) considerando legal o edital em apreço, com determinações e posterior arquivamento do feito, por tencionar que as falhas havidas não comprometem o ato, fora totalmente contrariada pelo *Parquet* de Contas que opinou pela notificação dos agentes responsabilizados, na forma do artigo 40, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, por entender que as aludidas falhas violam princípios básicos da administração pública, insculpidos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

7. *Ab initio*, entendo que o incontestável opinativo laborado pelo *Parquet* de Contas, encontra-se suficientemente fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria, razão pela qual em prestígio aos princípios da economicidade, eficiência, e razoável duração do processo, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da técnica da motivação *aliunde* ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, para transcrever *inlitteris* excerto do Parecer Ministerial (fls. 38/43, ID 1081430):

De plano, verifica-se que o processo seletivo simplificado de que tratam os autos teve seu resultado final e convocação dos candidatos aprovados divulgados em 0.07.2020, consoante indica o cronograma contido no Anexo I do Edital, à pág. 05 do expediente de Id. 1072324, ficando frustrado, nesta fase processual, o caráter preventivo deste tipo de fiscalização.

No que toca aos aspectos relativos ao instrumento convocatório, bem assim aqueles a que se refere a IN nº 41/2014/TCE-RO, divirjo pontualmente da inteligência esboçada no opinativo técnico da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1038291).

Observa-se que o Município encaminhou a Lei n. 1405/2005 (ID 878687), que regulamenta as situações passíveis de contratação temporária de excepcional interesse público, atendendo às exigências contidas no art. 37, IX da Constituição Federal e no art. 3º, inciso II, "b", da IN n. 41/2014/TCE-RO.

Não obstante, diferentemente do defendido pelo Corpo Técnico, compreendo que a unidade jurisdicionada não trouxe aos autos as justificativas capazes de motivar a deflagração do presente certame, como exige o art. 3º, inc. II, alínea "c", da Instrução Normativa n. 041/2014/TCE-RO. Isso porque, em seus argumentos informou: i) Que a necessidade de contratar 07 educadoras/cuidadoras decorre do aumento considerável de acolhidos na Casa de Acolhimento; ii) Que as Auxiliares de Serviços Gerais que estão atuando na função de cuidadoras deverão ser remanejadas para as funções específicas, em conformidade com o Termo de Ajustamento de Conduta firmado junto ao MPE, e que 02 cuidadoras que foram cedidas da Secretaria Municipal de Educação deverão retornar às suas funções; iii) Que de acordo com as orientações técnicas, é necessário 02 (duas) cuidadoras por turno para cada 10 usuários, desde que demandem atenção específica (deficiência, necessidades específicas de saúde e/ou idade inferior a um ano), sendo que a Casa de Acolhimento Municipal tem um bebê de 05 meses. Com efeito, um dos critérios indissociáveis das contratações por processo simplificado é o interesse público excepcional, hipótese na qual se tem uma condição social a demandar uma prestação de serviço imprevisível e indispensável.

No ponto, pelo que se extrai dos argumentos lançados, há tempos o Município padece da falta de cuidadoras/educadoras para atuar na Casa de Acolhimento, tendo, ao que tudo indica, autorizado o desvio de funções de outros profissionais para suprir tais necessidades sem, em tese, adotar os procedimentos necessários à realização de concurso público para tal desiderato.

Nessa trilha, sabe-se que tais serviços constituem atividade finalística do Município, cuja necessidade permanente pressupõe a manutenção de um quadro de pessoal estruturado, admitido por meio de concurso público, com vistas a possibilitar, de forma ininterrupta, a continuidade dos serviços prestados.

Bem por isso, compreendo que as deficiências no quadro de servidores, bem como o retorno ao cargo de origem dos servidores que exerciam atividades em desvio de função, não constituem escusas à realização de concurso público, porquanto resultantes da ineficiência organizacional interna da Administração.

Como se vê, tais argumentos mais comprometem a contratação temporária em exame do que a justificam, pois apenas revelam que a falta dos referidos servidores e a consequente urgência da realização de concurso público já existem há tempo considerável.

Não bastasse, quanto ao prazo de validade das contratações, verifica-se a previsão de duração de 01 ano, prorrogável por igual o período.

No ponto, pertinente transcrever as constatações do Corpo Técnico, senão vejamos:

5. Releva enfatizar ainda que a modalidade de exceção, conjecturada constitucionalmente, denominada contratação temporária tem por finalidade o preenchimento de vagas por período temporário, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, portanto, não deve se perpetuar no tempo, devendo perdurar tão somente pelo período que existir tal necessidade extraordinária.

6. A Administração justificou a abertura do certame em discussão, em síntese, para contratação de 07 (sete) Educadoras/Cuidadoras para atuar na Casa de Acolhimento, em virtude do aumento considerável de acolhidos naquele município.

7. Nesse sentido, os contratos de trabalho advindos do processo seletivo em análise só devem perdurar única e exclusivamente pelo tempo necessário à deflagração e ulatimação de concurso público para contratação dos profissionais almejados em caráter efetivo, o que, pela praxe, tem se visto ser realizado em prazo médio de seis meses a um ano.

8. Assim, constata-se nesta análise que a Administração Municipal de Pimenta Bueno fixou prazo de vigência do certame e dos contratos de trabalho de forma bastante desproporcional à natureza excepcional das contratações aqui pretendidas, tendo em vista o caráter temporário de excepcional interesse público que motivou a abertura do Processo Seletivo Simplificado 04/2021.

9. Contudo, considerando que o processo seletivo ora analisado já foi concluído, infere-se ser pertinente admoestar a unidade jurisdicionada a fim de que nos próximos editais estabeleça o prazo de duração dos certames, bem como dos contratos deles oriundos, fixando-os em intervalo de tempo razoável, não superior

aquele necessário à deflagração e ultimação de concurso público, em atendimento aos princípios constitucionais da legalidade e razoabilidade (art. 37, caput, da CF/88), tendo em vista que da forma como foi demasiadamente estabelecido na peça editalícia, pode caracterizar burla ao concurso público, procedimento esse adequado e consagrado constitucionalmente para ingresso no serviço público como explicita o artigo 37, II, da CF/88, sendo a contratação temporária, uma exceção a essa regra, cujos requisitos permissivos para que ela ocorra são basicamente a “temporiedade” e “urgência”.

A este respeito, registra-se a inteira convergência deste Parquet com a inteligência técnica no tocante à flagrante violação ao princípio da razoabilidade e do concurso público [art. 37, II, da Constituição Federal], fato que, aparentemente, configura burla a este caro mandamento constitucional.

Isso porque, ao se considerar um prazo tão longo para a contratação, isto é, de até 02 (dois) anos, não há o que se cogitar acerca de temporiedade, mas, ao contrário, de perenidade da contratação, notadamente porque o período de contratação estipulado não se amolda aos parâmetros de razoabilidade específicos para as contratações em caráter precário, que devem caracterizar uma necessidade transitória e urgente da Administração.

Assim, não se evidenciam nos autos elementos a roborar a justificativa para a realização do vertente processo seletivo, uma vez que os argumentos trazidos pelo jurisdicionado desbordam da urgência e excepcionalidade da contratação temporária, a qual deve obedecer aos critérios e procedimento estabelecidos em lei, cuja situação deve ser, de fato, transitória e imprevisível, conforme preconiza o art. 37, IX, da CF/88.

Logo, pelos elementos constantes dos autos, e por verificar que a situação fática não se amolda à excepcionalidade do art. 37, IX, da Constituição Federal, uma vez que a contratação advém da falta de planejamento da própria Administração, a qual não adequou as suas projeções de contratação de pessoal às necessidades do serviço, de forma a viabilizar o funcionamento da máquina administrativa. (...) (sic). (destaques originais).

8. Para robustecer a tese defendida pelo Ministério Público de Contas, teço alguns comentários por entender pertinentes.

9. Observe-se, por oportuno, que as motivações empregadas pelos gestores, apesar de estarem bem fundamentadas, carecem de esclarecimentos: (i) Não haver comprovação das necessidades transitórias e urgentes da Administração que fundamentaram a realização do processo seletivo simplificado deflagrado por meio do Edital n. 04/ 2021, com vistas a contratar 07 Educadoras/Cuidadoras para atuarem na Casa de Acolhimento; e (ii) fixarem prazo de vigência do certame e dos contratos de trabalho de forma desproporcional à natureza excepcional das contratações em caráter precário, configurando burla ao inafastável dever de realização do concurso público, que se demonstra incongruente com a contratação temporária por excepcional interesse público, razão pela qual, entendendo necessário que os Senhores Arismar Araújo de Lima, CPF n. 450.728.841-04, Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, Fábio Pacheco, CPF n. 767.202.252-00, Presidente da Comissão e da Senhora Cintia lara Ferrari Araújo de Lima, CPF n. 980.663.075-00, Secretária de Assistência Social e Trabalho, adotem providências e apresentem documentos e/ou justificativas sobre os fatos apurados e pontuados pelo Ministério Público de Contas (ID 1081430), com os quais corroboro, especialmente, em virtude de que as falhas comprometem o normal andamento do procedimento e enseja a intervenção desta Corte de Contas, a fim de garantir a obediência aos princípios da publicidade, impessoalidade, proporcionalidade, isonomia, legalidade e eficiência, que norteiam todas as atividades da Administração Pública.

10. Impende registrar que a competência do Relator para deliberar nos autos tem previsão no artigo 247, do Regimento Interno desta Corte, que poderá determinar a citação, a audiênciadossresponsáveis,ououtrasprovidênciasconsideradasnecessáriasaosaneamentodos autos.

11. *In casu*, sem maiores digressões, observando o devido processo legal e os colorários princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, convergindo *in totum* com o teor do Parecer Ministerial n. 155/2021- GPEPSO (ID 1081430), da lavra da Preclara Procuradora Érika Patricia Saldanha de Oliveira, coma brevidade necessária para que não haja prejuízo ao certame seletivo, **DECIDO**:

**I – DETERMINAR**, com fulcro no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 62, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que promova:

**1.1. Audiência do Excelentíssimo** Senhor Arismar Araújo de Lima, CPF n. 450.728.841-04, Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, **Solidariamente** com a Senhora Cintia lara Ferrari Araújo de Lima, CPF n. 980.663.075-00, Secretária de Assistência Social e Trabalho e o Senhor Fábio Pacheco, CPF n. 767.202.252-00, Presidente da Comissão, para, se entenderem conveniente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados na forma do artigo 97, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresente suas razões de justificativas, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre a possível violação, em tese, consoante apontado no item “1”, **subitem “a” e “b”**, da conclusão do Parecer Ministerial n. 155/2021-GPEPSO (ID 1081430), da lavra da Preclara Procuradora Érika Patricia Saldanha de Oliveira:

a) afronta ao inciso IX do art. 37 da Constituição Federal c/c art. 3º, inc. II, alínea “c”, da Instrução Normativa n. 041/2014/TCE-RO, por não haver comprovação das necessidades transitórias e urgentes da Administração que fundamentaram a realização do processo seletivo simplificado deflagrado por meio do Edital n. 04/ 2021, com vistas a contratar 07 Educadoras/Cuidadoras para atuarem na Casa de Acolhimento;

b) afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal por fixarem prazo de vigência do certame e dos contratos de trabalho de forma desproporcional à natureza excepcional das contratações em caráter precário, configurando burla ao inafastável dever de realização do concurso público. (sic). (destaques originais).

**1.2. O encaminhamento** de cópias do Parecer n. 155/2021-GPEPSO (ID 1081430) e desta Decisão, visando subsidiar as defesas, e alerte que, em caso de não atendimento aos Mandados de Audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados no Parecer Ministerial mencionado, sendo os responsáveis considerados revéis por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.



1.3 - A publicação da *decisum*;

1.4 – A intimação do Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

1.5 – O sobrestamento dos autos para acompanhamento do prazo consignado no item 1.1 e, posteriormente, encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo, sobrevindo ou não documentação, para o prosseguimento do feito.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)  
**Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS**  
 Em substituição regimental  
 Matrícula 468

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1101/2021-TCER  
**CATEGORIA:** Auditoria e Inspeção  
**SUBCATEGORIA:** Edital de Licitação  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Porto Velho  
**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de Porto Velho  
**ASSUNTO:** Pregão Eletrônico nº 052/2020/SML/PVH - contratação de empresa especializada para prestação de serviços de segurança patrimonial desarmada e armada, com uso de arma letal, a serem executados nas dependências das unidades administrativas, escolares e supervisionadas (bibliotecas, centros municipais de arte e cultura escolar e centro de formação dos profissionais da educação) da Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho.

**RESPONSÁVEL:** **Gláucia Lopes Negreiros** – Secretária Municipal de Educação – SEMED, CPF nº 714.997.092-34;  
**Nábila Raiana Magno Pimentel** - Gerente da Divisão de Acompanhamentos e Controle de Aquisição e Serviços, CPF nº 893.464.322-68  
**Janini França Tibes** – Pregoeira, CPF n. 835.035.602-20

**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

#### DM 0156/2021-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 052/2020/SML/PVH. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL DESARMADA E ARMADA, COM USO DE ARMA LETAL, A SEREM EXECUTADOS NAS DEPENDÊNCIAS DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS, ESCOLARES E SUPERVISIONADAS (BIBLIOTECAS, CENTROS MUNICIPAIS DE ARTE E CULTURA ESCOLAR E CENTRO DE FORMAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO) DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PORTO VELHO. REVOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Cuidam os autos de análise de legalidade do Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 052/2020/SML/PVH, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de segurança patrimonial desarmada e armada, com uso de arma letal, a serem executados nas dependências das unidades administrativas, escolares e supervisionadas (bibliotecas, centros municipais de arte e cultura escolar e centro de formação dos profissionais da educação) da Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho.

O valor exordial estimado para a contratação foi de R\$ 22.648.863,96 (vinte e dois milhões, seiscentos e quarenta e oito mil, oitocentos e sessenta e três reais e noventa e seis centavos). A sessão pública foi marcada para o dia de 21.05.2021, às 9h30 da manhã, tendo sua publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, Edição 95-160.

Em análise inicial (ID 1040447), o Corpo Técnico apontou inconsistências relacionada aos subitens 2.12 e 2.13 e ao anexo I do Edital, no que diz respeito a divisão do objeto em lotes, e ao final muito embora tenha ocorrido as inconsistências citadas, posicionou-se no sentido da não paralisação do certame. Em que pese não ter pugnado pela paralisação do certame, propôs a audiência dos responsáveis, bem como recomendação para realização de estudo técnico preliminar para as futuras contratações. Para tanto emitiu a seguinte proposta de encaminhamento:

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

- a. **Determinar** a audiência dos responsáveis indicados na conclusão deste relatório, com fundamento no art. 30, §1, II do Regimento Interno do TCE/RO, para que, no prazo legal, apresentem razões de justificativa quanto ao apontamento;
- b. **Recomendar** à secretária municipal de Educação, as medidas indicadas no tópico 3.2 deste relatório, para fins de estudos técnicos para subsidiar futuras licitações;
- c. **Autorizar** a sequência do certame, sem prejuízo do proposto na alínea “a”.

Cabe pontuar, que antes da deliberação do relator, os jurisdicionados antecipadamente encaminharam documentação informando da suspensão do certame para análise de impugnações (1043440), bem como apresentaram justificativas (ID 1043303) em face da irregularidade noticiada no relatório inicial.

Ato contínuo, os autos vieram conclusos a este Relator, oportunidade em que, na senda do entendimento técnico, proferi a Decisão Monocrática 0095/2021/GCVCS/TCE-RO (ID 1047574), com o seguinte teor:

[...] Nesse contexto, sem maiores digressões e, considerando que a licitação foi suspensa pela Superintendência Municipal de Licitações – SML para examinar impugnação ao edital, bem como o jurisdicionado encaminhou antecipadamente as justificativas acerca das falhas apontadas pela unidade técnica, evento que dispensa por ora, a oitiva dos responsabilizados para manifestarem no processo e, ainda, em observância ao devido processo legal, **DECIDE-SE:**

**I - Determinar a notificação** das Senhoras **Gláucia Lopes Negreiros** (CPF: 714.997.092-34), Secretária Municipal de Educação – SEMED e **Janíni França Tibe** (CPF: 835.035.602-20), Pregoeira Municipal, ou de quem lhes vierem a substituir, para que encaminhem previamente ao Tribunal de Contas as alterações promovidas no Edital de Pregão Eletrônico nº 052/2020/SML/PVH (Processo: 09.00120/2019), com a devida publicação nos órgãos de imprensa, a fim de se aferir a legalidade das modificações, consoante estabelecido na alínea “b” do inciso I, do artigo 38, da LC 154/96 e do artigo 113 da Lei de Licitações;

**II – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias**, contados na forma do art. 97, § 1º do Regimento Interno, para que os responsáveis listados no item I, desta decisão - encaminhem a esta Corte de Contas os documentos relativos as alterações no instrumento convocatório, ou as medidas adotadas no Pregão Eletrônico nº 052/2020/SML/PVH para conhecimento do Tribunal de Contas, na linha do que dispõem os artigos 38, I, “b”, §2º; e 39, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 154/96;

**III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara** que, por meio de seu cartório, notifique o responsabilizado com cópias desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item II, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

- a) **alertar** os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;
- b) **autorizar** a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;
- c) **ao término do prazo estipulado no item II desta decisão**, apresentada ou não a documentação, encaminhem-se os autos ao Controle Externo para instrução técnica para análise conclusiva;

**IV – Intimar as Senhoras Gláucia Lopes Negreiros** (CPF: 714.997.092-34), Secretária Municipal de Educação – SEMED e a Senhora **Janíni França Tibe** (CPF: 835.035.602-20), Pregoeira Municipal da SML e **Nábila Raiana Magno Pimentel** (CPF: 893.464.322-68), Gerente de Divisão de Acompanhamento e Controle de Aquisição de Serviços, dos termos desta Decisão, informando-as da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro](http://www.tce.ro);

Promovidas as devidas notificações<sup>[1]</sup>, a Pregoeira do Município a Senhora Janíni França Tibes apresentou manifestação, consoante certidão técnica (1069306), tendo juntados aos presente autos a Decisão Administrativa onde demonstra a revogação do Pregão Eletrônico nº 052/2020/SML (ID 1062368), vejamos:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



Processo: 09.00120/2019

Pregão Eletrônico n. 052/2020/SML/PVH

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de SEGURANÇA PATRIMONIAL DESARMADA E ARMADA, com uso de arma letal, a serem executados nas dependências das unidades administrativas, escolares e supervisionadas (bibliotecas, centros municipais de arte e cultura escolar e Centro de Formação dos Profissionais da Educação) da Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**  
**REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 052/2020/SML**

**II. DA CONCLUSÃO**

Faço ao exposto, coadunando com a fundamentação consignada no Ofício n. 019/GAB/SGG e Ofício n. 1953/2021/GAB/SEMED, Revogo o Pregão Eletrônico n. 052/2020/SML/PVH, deflagrado no Processo n. 09.00120/2019, com substrato no caput do art. 49 da Lei n. 8.466/93, por razões de conveniência e oportunidade dispostos nos referidos ofícios.

Como efeito desta Decisão, determino ao Pregoeiro que promova a publicação do Aviso de Revogação no Diário Oficial e, posterior remeta os autos à Secretaria Requisitante para a prática dos atos decorrentes.

Na forma regimental, os autos foram encaminhados ao Corpo Técnico, oportunidade em que emitiu a seguinte Proposta de Encaminhamento. (ID 1069688), Vejamos:

[...]

Diante da revogação do Pregão Eletrônico n. 052/2020, conclui-se pela extinção dos autos sem resolução de mérito.

**5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

5.1 Extinguir o processo sem resolução de mérito, ante a revogação do certame;

5.2 Dar conhecimento da decisão a ser prolatada aos jurisdicionados;

5.3 Arquivar os autos.

[...]

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Sem mais delongas, considerando que o gestor procedeu à Revogação do Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 052/2020/SML/PVH, juntando aos autos comprovação da publicação do aviso de revogação (ID 1062368), bem como cópia do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia (ID 1062370 - fis.162/163), o que impõe o arquivamento destes autos face à perda do objeto, em homenagem aos princípios da eficiência, economicidade e celeridade.

No mais, emitirei alerta ao gestor para que evite, em certames vindouros, o cometimento das irregularidades evidenciadas nestes autos e expostas na Decisão Monocrática nº 0095/2021/GCVCS/TCE-RO (ID 1047574), sob pena de incidir nas disposições do art. 55, da Lei Complementar 154/96.

Posto isso, em atenção ao disposto no § 4º do art. 62 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO, prolo a seguinte **Decisão Monocrática**:

**I. Arquivar** os presentes autos, o qual versa sobre a análise de legalidade do Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 052/2020/SML/PVH, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de segurança patrimonial desarmada e armada, com uso

de arma letal, a serem executados nas dependências das unidades administrativas, escolares e supervisionadas (bibliotecas, centros municipais de arte e cultura escolar e centro de formação dos profissionais da educação) para atender a Secretaria Municipal de Educação, **em face de perda do objeto** ante a revogação do certame, nos termos da Decisão Administrativa publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia de 30.07.2021, com fulcro Súmula 473 do STF, assim como no art. 62, § 4º, do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO, bem como nos princípios da racionalidade administrativa, seletividade, eficiência, economicidade e celeridade processual, conforme art. 5º, LXXVIII, da CRFB;

**II. Alertar** as Senhoras **Gláucia Lopes Negreiros** (CPF nº 714.997.092-34), Secretária Municipal de Educação – SEMED, **Nábila Raiana Magno Pimentel** (CPF nº 893.464.322-68), Gerente da Divisão de Acompanhamentos e Controle de Aquisição e Serviços e **Janini França Tibes** (CPF n. 835.035.602-20), Pregoeira, que adotem medidas com o fim de evitar em procedimentos futuros, o cometimento das irregularidades evidenciadas nestes autos e expostas na Decisão Monocrática nº 0095/2021/GCVCS/TCE-RO (ID 1047574), sob pena de incidir nas disposições do art. 55, da Lei Complementar 154/96.

**III. Intimar**, via publicação no DOe-TCE do teor desta Decisão, as Senhoras **Gláucia Lopes Negreiros** (CPF nº 714.997.092-34), Secretária Municipal de Educação – SEMED, **Nábila Raiana Magno Pimentel** (CPF nº 893.464.322-68), Gerente da Divisão de Acompanhamentos e Controle de Aquisição e Serviços e **Janini França Tibes** (CPF n. 835.035.602-20), Pregoeira, informando-as da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br);

**IV. Intimar** do teor desta Decisão o **Ministério Público de Contas**, nos termos do art. 30, § 10 Regimento Interno do Tribunal de Contas;

**V. Determinar** ao **Departamento da 1ª Câmara** que adote medidas ao cumprimento desta Decisão;

**VI - Publique-se** esta decisão.

Porto Velho, 27 de agosto de 2021.

(Assinado eletronicamente)  
**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro Relator

[1] Ofício n. 0408/2021-D1ªC-SPJ (ID 1052719), Ofício n. 0409/2021-D1ªC-SPJ (ID 4052720), Ofício n. 0410/2021-D1ªC-SPJ (ID 1052724).

[2] art. 62. (...)

§ 4º Em juízo monocrático, o relator decidirá pelo arquivamento ou não de processos relativos à fiscalização de licitações que, posteriormente, tenham sido revogadas ou anuladas pelos jurisdicionados. (Incluído pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO)

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01520/21-TCE/RO.  
**CATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).  
**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades decorrentes da audiência pública realizada pelo Município de Porto Velho – Objeto: contratação e empresa para coleta, transporte e manuseio de resíduos sólidos, instalação de central de transbordo, central de tratamento de resíduos e implantação de ecopontos, por meio de Parceria Público Privada (PPP).  
**INTERESSADO:** Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Rondônia - CREA/RO (CNPJ 04.920.948/0001-16).  
**UNIDADE:** Município de Porto Velho/RO.  
**RESPONSÁVEIS:** **Hidon de Lima Chaves** (CPF: 476.518.224-04) - Prefeito Municipal;  
**Wellem Antônio Prestes Campos** (CPF: 210.585.982-87) - Secretário Municipal de Serviços Básicos;  
**Patrícia Damico do Nascimento Cruz** (CPF: 747.265.369-15) - Controladora Interna Municipal;  
**Basílio Leandro Pereira de Oliveira** (CPF: 616.944.282-49) - Presidente do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público Privada do Município de Porto Velho.  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

### DM 0155/2021-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. COMUNICADO ORIUNDO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE RONDÔNIA (CREA/RO). POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DECORRENTES DA AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA PELO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA COLETA, TRANSPORTE E MANUSEIO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, INSTALAÇÃO DE CENTRAL DE TRANSBORDO, CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS E IMPLANTAÇÃO DE ECOPONTOS, POR MEIO DE PARCERIA PÚBLICO PRIVADA (PPP). NÃO ATINGIMENTO DOS PARÂMETROS DE SELETIVIDADE. AUSÊNCIA DE RISCO, RELEVÂNCIA E MATERIALIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. NOTIFICAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), acerca de Comunicado de Irregularidade, oriundo do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Rondônia (CREA/RO), consubstanciado no Ofício n. 231/2021/PRES/CREA-RO, de 25.6.2021 (ID 1066235), protocolado nesta Corte de Contas em 9.7.2021 (ID 1066236), em que o Senhor **Carlos Antônio Xavier**, Presidente do Conselho, informa sobre possíveis irregularidades ocorridas na audiência pública realizada em 11.5.2021, com o fim de discutir a respeito da contratação de coleta, transporte e manuseio de resíduos sólidos, instalação de central de transbordo, central de tratamento de resíduos e implantação de ecopontos no município de Porto Velho, por meio de Parceria Público Privada (PPP), assunto este relacionado ao Chamamento Público para Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI n. 002/2018.

A rigor, as possíveis irregularidades anunciadas se deram nos seguintes termos:

[...] 2. Na data de 11 de maio do corrente ano a Prefeitura de Porto Velho realizou uma Audiência Pública, tendo como objeto a discussão sobre a contratação de coleta, transporte e manuseio dos resíduos sólidos, bem como a instalação de Central de Transbordo, Central de Tratamento de Resíduos e implantação de Ecopontos nesta cidade.

3. Trata-se do maior **contrato já celebrado pelo Município de Porto Velho, com valor superior a R\$1.400.000.000,00 (um bilhão e quatrocentos milhões de reais) para atender a demanda das mais importantes para o futuro dessa cidade**, com grande impacto na qualidade de vida de seus moradores, grande potencial gerador de empregos, renda e promoção da cidadania.

4. Tendo em vista esses aspectos, provoca suspeição que uma Audiência Pública de tamanha relevância seja realizada em uma sexta-feira, às 17h, atendendo, de certo modo aspectos formais, mas deixando a materialidade possivelmente maculada por **falta de transparência**.

5. Muito pior, nessa audiência **não foi permitida discussão sobre o principal tema, Gestão dos Resíduos Sólidos, sendo facultado apenas perguntas por escrito, as quais não foram respondidas**, dando o Presidente da mesa por encerrada a reunião, sob o argumento do "adiantar da hora", seguindo um regramento imposto pelos organizadores, incompatível com a natureza de uma Audiência Pública, deixando frustrados aqueles que lá compareceram.

6. Na citada audiência, se tratou tão apenas sobre aspectos teóricos da Parceria Público Privada. Concretamente, não se discutiram os aspectos legais e econômicos, ou mesmo um projeto da tal PPP. Houve no mínimo mau uso do tempo, em detrimento das questões mais importantes, tais como será feita a gestão propriamente dita dos resíduos sólidos, sobre que tipo de ecopontos serão instalados, sua quantidade e localização, como será enfrentado o grave problema dos resíduos contaminantes em nossa cidade, qual tecnologia será usada para o tratamento dos resíduos sólidos e como foi precificado o valor dos serviços a serem contratados.

7. Além do mais, foi informado que a solução indicada para o destino final dos resíduos sólidos será a construção de um aterro sanitário em absoluto desacordo com as técnicas mais modernas que põem propiciar menor risco de contaminação para os nossos lençóis freáticos, pela inevitável presença de chorume, que podem evitar a contaminação de nossa atmosfera pela emissão do gás metano, e também que faça o aproveitamento energético do que não for possível retornar para a logística reversa, coisa que não será realizado com a solução oferecida.

8. Sendo a Audiência Pública um instrumento tão importante, de previsão na Constituição Federal e na Lei orgânica do Município de Porto Velho, como mecanismo de **participação da coletividade na tomada de decisões do poder Público sobre a coisa pública**, e neste caso, não passou de um simulacro de Audiência Pública, sem qualquer oportunidade de efetiva participação pública e sem transparência, é de grande importância que órgãos como o Tribunal de Contas do Estado Intervenha como fiscal da lei e garantam à sociedade o bom uso do dinheiro público.

9. Em que pese ter sido informado pelo Presidente da Comissão Especial, que presidia a Mesa da Audiência Pública, que todos os trabalhos tiveram o acompanhamento dos órgãos de controle, Tribunal de Contas e Ministério Público, tenho convicção que muitas informações importantes podem ter sido omitidas e precisam ser aclaradas.

10. No sentido de contribuir para a mais ampla e transparente discussão sobre esse tema tão importante para o desenvolvimento de nossa capital, o CREA/RO **propõe a realização de um seminário público com ampla participação de técnicos nacionais e estrangeiros com expertise na gestão e tratamento dos resíduos sólidos, para assim nortear a melhor solução técnica, ambiental e econômica que possa atender as demandas da cidade de Porto Velho**.

11. Assim, diante dos fatos narrados e para não pairar dúvidas de que tudo não passa de um caso de cartas marcadas, ou de imperícia no trato de tão importante tema, ou que essa Audiência Pública serviu apenas para dar um verniz de legalidade e ficar ao largo dos órgãos de controle, requer-se:

A) Seja o presente ofício recebido como peça de DENÚNCIA, a fim de que seja realizada a apuração necessária, nos termos da lei;

B) A atuação deste Tribunal de Contas para que sejam tomadas todas as medidas necessárias para anulação de todos os efeitos de validade da Audiência Pública, realizada no dia 11 de junho de 2020, bem como, de todos os seus consectários, e, ainda, que a Prefeitura de Porto Velho seja notificada a prestar todos os esclarecimentos necessários e, verificada a validação de todo o exposto neste instrumento, seja obrigada a realizar nova Audiência Pública, permitindo o efetivo e amplo debate da sociedade, com a participação de especialistas sobre o tema proposto; e,

C) A realização de audiência deste órgão de controle com representantes da sociedade civil organizada, da Ordem dos Advogados do Brasil, deste Conselho Regional de Engenharia e, ainda, representantes do Município de Porto Velho, a fim de esclarecer os fatos ocorridos. [...]

Em face dos fatos representados, a Unidade Técnica empreendeu exame sumário de seletividade (ID 1070757), consoante atribuições conferidas pela Resolução n. 291/2019, **findando por concluir pelo arquivamento do processo**, em razão de não ter sido atingida a pontuação mínima na matriz de constatação do índice RROMa (46,6), propondo assim, pelo encaminhamento de cópia da documentação aos gestores pertinentes para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, cujos procedimentos adotados deverão ser remetidos a esta Corte, bem como pelo apensamento dos presentes autos ao Processo n. 01815/21-TCE/RO, por se tratar matéria semelhante, *in verbis*:

[...] 27. No caso em análise, após inclusão das informações objetivas acima citadas na matriz de constatação do índice RROMa, foi atingida a pontuação de 46,6 conforme matriz anexada ao presente Relatório, cabendo, portanto, o arquivamento dos autos.

28. Em virtude da pontuação obtida na avaliação da matriz GUT, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, porém não ficará sem providências, uma vez que caberá dar ciência aos gestores e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, conforme arrolado na conclusão deste Relatório.

[...] 31. A referida audiência pública faz parte das ações originadas pelo Chamamento Público para Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI n. 002/2018, deflagrado pelo Conselho Gestor do Programa de Parceria Público Privada de Porto Velho – CGP/PVH e que resultou na apresentação do Relatório de Análise PMI n. 002/2018 de 07/08/2020, que anexamos aos presentes autos, sob ID=1070738.

32. As ações decorrentes do referido PMI vem sendo acompanhadas por esta Corte nos autos do **processo n. 1815/18**, no âmbito do qual foi expedido o **Acórdão n. APL-TC 00050/20**, de 08/05/2020, que assim determinou (ID=1070744):7

[...] 33. Ora, como esta Corte determinou à Prefeitura de Porto Velho que deflagraisse procedimento licitatório com o fim de contratar os serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos e o de construção, manutenção e operação do aterro sanitário e como a audiência pública faz parte desse contexto, sendo procedimento que antecede a realização da licitação em si, entendemos que cabe a juntada da presente documentação para subsidiar as análises do processo n. 1815/18, conforme se propõe a seguir.

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, nos termos do art. 9, caput, da Resolução n. 219/2019/TCE/RO, propõe-se deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar, com adoção das seguintes medidas:

i. Promover o apensamento do processo 1520/21 ao processo 1815/18, pela analogia de objetos, cf. parágrafos 31 a 33 deste Relatório;

ii. Nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, remeter cópia da documentação ao Prefeito de Porto Velho (Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04), ao Secretário Municipal de Serviços Básicos (Wellem Antônio Prestes Campos, CPF n. 210.585.982-87), ao Presidente do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público Privada de Porto Velho (Basílio Leandro Pereira de Oliveira - CPF n. 616.944.282-49), bem como à responsável pelo órgão de Controle Interno da Prefeitura do Município de Porto Velho (Patrícia Damico do Nascimento Cruz – CPF n. 747.265.369-15), para conhecimento e providências pertinentes à apreciação das reclamações realizados pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Rondônia - CREA/RO, no documento ID=1066861, quanto à audiência pública realizada em 11/06/2021 com a finalidade de debater a contratação dos serviços de coleta e manejo de resíduos sólidos, por meio de Parceria Público Privada (PPP);

iii. Encaminhar informações sobre as medidas adotadas, pertinentes ao item "ii" para apreciação desta Corte;

iv. Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas. [...]

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Inicialmente, observa-se que o presente PAP foi instaurado em face de Comunicado de Irregularidade, oriundo do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Rondônia (CREA/RO), consubstanciado no Ofício n. 231/2021/PRES/CREA-RO, de 25.6.2021 (ID 1066235), protocolado nesta Corte de Contas em 9.7.2021 (ID 1066236), em que o Senhor **Carlos Antônio Xavier**, Presidente do Conselho, informa sobre possíveis irregularidades ocorridas na audiência pública realizada em 11.5.2021, com o fim de discutir a respeito da contratação de coleta, transporte e manuseio de resíduos sólidos, instalação de central de transbordo, central de tratamento de resíduos e implantação de ecopontos no município de Porto Velho, assunto este relacionado ao Chamamento Público para Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI n. 002/2018.

Em juízo de admissibilidade, *a priori*, denota-se que o presente comunicado de irregularidade preenche os requisitos objetivos do **Denúncia**, vez que refere-se a agentes públicos sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas; está redigida em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo, nos termos do art. 80[1] do Regimento Interno; e, ainda, tendo em conta que o **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Rondônia (CREA/RO)**, tem legitimidade para representar neste Tribunal de Contas, a teor do art. 50[2], da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 79[3], do Regimento Interno desta Corte de Contas. **Entretanto, ele não atende aos critérios subjetivos de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no citado art. 80, como no parágrafo único do art. 2º[4] da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.**

Em exame aos critérios objetivos de seletividade, o Corpo Instrutivo constatou que o comunicado de irregularidade **não atingiu a pontuação mínima no índice RROMA** (46,6), conforme matriz acostada às fls. 426 do ID 1070757, pugnando, portanto, pelo arquivamento do feito.

A Unidade Técnica manifestou-se ainda, pela remessa da documentação às autoridades responsáveis para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, cujos procedimentos adotados deverão ser remetidos a esta Corte, bem como pelo apensamento dos presentes autos ao Processo n. 01815/21-TCE/RO, por se tratar de matéria semelhante.

Pois bem, consta do Comunicado, a alegação de que a audiência pública promovida pela Prefeitura de Porto Velho em 11.5.2021, com a finalidade de debater a contratação dos serviços de coleta e manejo de resíduos sólidos, por meio de Parceria Público Privada (PPP), foi realizada com irregularidades, conforme transcrição feita pelo Corpo Instrutivo (fls. 424 do ID 1070757), extrato:

a) Ocorreu em uma sexta-feira, ao final da tarde (17h);

b) Teriam sido permitidas aos participantes apenas perguntas por escrito, as quais não teriam sido convenientemente respondidas;

c) Teriam sido tratados apenas aspectos teóricos, sem discussão de aspectos técnicos legais e econômicos da parceria, tais como *“que tipo de ecopontos serão instalados, sua quantidade e localização, como será enfrentado o grave problema dos resíduos contaminantes em nossa cidade, qual tecnologia será usada para o tratamento dos resíduos sólidos e como foi precificado o valor dos serviços a serem contratados”*;

d) teria sido informado que *“a solução indicada para o destino final dos resíduos sólidos será a construção de um aterro sanitário em absoluto desacordo com as técnicas mais modernas que põem propiciar menor risco de contaminação para os nossos lenções freáticos, pela inevitável presença de chorume, que podem evitar a contaminação de nossa atmosfera pela emissão do gás metano, e também que faça o aproveitamento energético do que não for possível retornar para a logística reversa, coisa que não será realizado com a solução oferecida”*.

A instrução técnica pontuou ainda, que a referida audiência pública faz parte das ações originadas pelo Chamamento Público para Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI n. 002/2018, deflagrado pelo Conselho Gestor do Programa de Parceria Público Privada de Porto Velho (CGP/PVH) e que resultou na apresentação do Relatório de Análise PMI n. 002/2018 de 7.8.2020, conforme consta no ID 1070738.

Nesse contexto, o Corpo Instrutivo manifestou-se no sentido de que as ações decorrentes do referido PMI são objeto de escopo do Processo n. 01815/18-TCE/RO, o qual versa sobre Representação referente à possíveis ilegalidades na contratação direta, sem processo licitatório, de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos e ausência de providências efetivas e eficientes para construção, manutenção e operação do Aterro Sanitário, no âmbito do Município de Porto Velho, da Relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

Além disso, a Unidade Técnica observou naqueles autos que foi determinado a deflagração de procedimento licitatório para contratação de serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos e o de construção, manutenção e operação do aterro sanitário, em face do Procedimento de Manifestação de Interesse n. 002/2018[5], por meio do Acórdão n. APL-TC 00050/20, de 8.5.2020 (ID 1070744), *in verbis*:

[...] **I – Conhecer** da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, cujo teor noticia possível existência de ilegalidade na contratação direta de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos e ausência de providências efetivas e eficientes para a construção, manutenção e operação do aterro sanitário no âmbito do Município de Porto Velho, por atender aos pressupostos de admissibilidade insculpidos nos artigos 80 e 82-A do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**II – No mérito**, julgá-la parcialmente procedente, em função de que a municipalidade deflagrou o **Procedimento de Manifestação de Interesse nº 002/2018**, atualmente em fase de finalização, que **busca dar cumprimento à determinação de contratação de prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos e o de construção, manutenção e operação do Aterro Sanitário;**

**III – Determinar** ao Senhor Hildon de Lima Chaves – Prefeito do Município de Porto Velho (CPF nº 476.518.224-04 ); e ao Senhor Wellem Antônio Prestes Campos – Subsecretário Municipal de Serviços Básicos (CPF nº 210.585.982-87) que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da notificação, **deflagrem procedimento licitatório com o fim de contratar os serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos e o de construção, manutenção e operação do aterro sanitário, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras medidas cabíveis;** (Grifos nossos).

Registre-se que a medida imposta pela decisão citada está em curso de atendimento e/ou cumprimento por parte do Prefeito do Município e do Subsecretário Municipal de Serviços Básicos, estando os autos, em curso de análise por parte da Unidade Técnica quanto ao cumprimento de decisão.

Contudo, embora o **Conselheiro Francisco Carvalho da Silva** tenha determinado a deflagração de procedimento licitatório, **tem-se por divergir da proposição técnica quanto ao apensamento destes autos ao Processo n. 01815/18-TCE/RO**, cabendo neste momento, o encaminhamento da cópia desta decisão ao Inlító Relator para conhecimento, uma vez que a audiência pública em exame, é informação que compõe o contexto da determinação exarada no citado processo.

Assim, considerando o **baixo índice RROMa alcançado e, ainda, a ausência de elementos concretos** que comprovem possíveis irregularidades relatadas neste feito, não se verifica, no presente caso, adequação ou utilidade que justifique a continuidade da persecução sobre fatos narrados nestes autos no âmbito desta Corte

de Contas, pois não foram preenchidos os requisitos da seletividade, razão pela qual acompanha-se o entendimento técnico para deixar de processar o presente PAP, em ação específica de controle.

No mais, entende-se pela notificação do **Gestor Municipal**, bem como do **Secretário Municipal de Serviços Básicos** e, ainda, da **Controladora Interna Municipal** e do **Presidente do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público Privada do Município de Porto Velho**, para conhecimento quanto aos fatos relatados neste feito e adoção das medidas cabíveis, dentro de suas respectivas competências, quanto às supostas irregularidades relatadas pelo CREA/RO, referente à audiência pública realizada em 11.5.2021, que teve como objetivo foi debater a respeito da contratação dos serviços de coleta e manejo de resíduos sólidos no Município de Porto Velho, por meio de Parceria Público Privada (PPP), de forma que os pontos levantados pelo demandante sejam avaliados e, que havendo nova audiências, sejam adotadas medidas que deem maior lisura e transparência, sob pena de responsabilização pelos atos que possam resultar em prejuízo ao procedimento.

Posto isso, sem maiores digressões, decide-se por **arquivar o presente PAP**, uma vez que não preenche os critérios de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no art. 78-C do Regimento Interno do TCE-RO como no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Assim, **DECIDE-SE:**

**I – Deixar** de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), como **Denúncia**, decorrente de comunicado de irregularidade oriundo do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Rondônia (CREA/RO), subscrito pelo Senhor **Carlos Antônio Xavier**, Presidente do CREA/RO, sobre possíveis irregularidades decorrentes da audiência pública realizada em 11.5.2021, com o objetivo de discutir a respeito da contratação de coleta, transporte e manuseio de resíduos sólidos, instalação de central de transbordo, central de tratamento de resíduos e implantação de ecopontos no Município de Porto Velho, por meio de Parceria Público Privada (PPP), uma vez que não foram preenchidos os critérios de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no art. 78-C do Regimento Interno do TCE-RO, assim como no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

**II - Encaminhar** cópia desta decisão ao **Conselheiro Francisco Carvalho da Silva**, para conhecimento, haja vista que a audiência pública realizada pelo Município de Porto Velho em 11.5.2021, que teve como objetivo debater a contratação dos serviços de coleta e manejo de resíduos sólidos, por meio de Parceria Público Privada (PPP), compõe o contexto da determinação exarada nos autos do **Processo n. 01815/18-TCE/RO**, sob sua Relatoria, conforme fundamentos desta decisão;

**III - Determinar a Notificação**, via ofício, aos Senhores **Hildon de Lima Chaves** (CPF: 476.518.224-04), Prefeito Municipal, **Wellem Antônio Prestes Campos** (CPF: 210.585.982-87), Secretário Municipal de Serviços Básicos, **Basílio Leandro Pereira de Oliveira** (CPF: 616.944.282-49), Presidente do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público Privada do Município de Porto Velho e à Senhora **Patrícia Damico do Nascimento Cruz** (CPF: 747.265.369-15), Controladora Interna Municipal, ou de quem lhes vier a substituir, dando-lhes **conhecimento** deste feito, para que, dentro de suas respectivas competências, adotem medidas que entenderem cabíveis, quanto às supostas irregularidades relatadas pelo CREA/RO, referente à audiência pública realizada em 11.5.2021, que teve como objetivo debater a contratação dos serviços de coleta e manejo de resíduos sólidos, no Município de Porto Velho, por meio de Parceria Público Privada (PPP), de forma que os pontos levantados pelo demandante sejam avaliados e, havendo novas audiências, que sejam adotadas medidas que deem maior lisura e transparência, sob pena de responsabilização pelos atos que possam resultar em prejuízo ao procedimento, conforme os fundamentos desta decisão;

**IV - Intimar** do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**V - Intimar** do teor desta decisão, com publicação no Diário Oficial do TCE, o Senhor **Carlos Antônio Xavier**, Presidente do CREA/RO, informando da disponibilidade do processo no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br) – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**VI - Determinar** ao **Departamento do Pleno** que após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, arquite os presentes autos;

**VII - Publique-se** esta decisão.

Porto Velho, 27 de agosto de 2021.

(Assinado eletronicamente)  
**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro Relator

[1] Art. 80. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 24 de agosto de 2021.

[2] Art. 50. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 24 de agosto de 2021.

[3] Art. 79. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 24 de agosto de 2021.



[4] **Art. 2º** [...] **Parágrafo Único.** O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 24 de agosto de 2021.

[5] Tem por objeto a realização de estudos de modelagem técnica, econômico-financeira e jurídica para implantação, operação, manutenção, limpeza urbana, coleta, reciclagem e disposição final dos resíduos sólidos do Município de Porto Velho.

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06868/17 (PACED)

INTERESSADO: Leonirto Rodrigues dos Santos

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão nº 39/2008-1ª Câmara, proferido no processo (principal) nº 06440/05

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

#### **DM 0583/2021-GP**

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos de Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de análise de Prestação de Contas (exercício 2004) do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, Processo Originário nº 06440/05, que imputou multa aos Senhores Leonirto Rodrigues dos Santos e Oliverson Francisco Marçal, conforme Acórdão nº 00039/08-1ª Câmara.

2. Os autos vieram conclusos para análise da Informação nº 0449/2021-DEAD (ID nº 1084933), por meio da qual o Departamento de Acompanhamento de Decisões comunicou o que segue:

[...] Em 05/06/2018 foi concedida quitação ao Senhor Oliverson Francisco Marçal, tendo em vista a remissão do crédito por meio de decisão judicial, dando baixa na CDA n. 20090200005119, nos termos da DM-00486/18-GP-Decisão, juntada ao ID 625473.

Hodiernamente, permanece em trâmite a Execução n. 0048747-65.2009.8.22.0005 (cobrança da CDA n. 20090200005118), em desfavor do Senhor Leonirto Rodrigues dos Santos, estando suspensa por 30 (trinta) dias, em atenção ao pedido da Procuradoria do Estado, conforme extrato judicial e Certidão de Situação dos Autos, acostados aos IDs 1080133 e 1080134.

Ademais, aportou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões o Ofício n. 1120/2021/PGE/PGE-TC (ID 1083681) e Anexos (IDs 1083682 e 1083683), onde a Procuradoria informa a "arrecadação no montante de R\$ 3.286,81 (três mil, duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e um centavos), cujo levantamento foi realizado via DARE avulso, com vinculação destinada à CDA 20090200005118, utilizando-se do Código de Receita 5511, haja vista ser o valor destinado ao pagamento de multa pecuniária imposta por esta Corte de Contas", bem como "que os valores foram recolhidos, por equívoco, de maneira sobejante, de modo que a Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia-SEFIN informou, no SEI n. 0020.319806.2021.73, que a devolução do valor da diferença corresponde ao montante de R\$ 1.756,89 (mil, setecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e nove centavos), o qual foi enviado à conta corrente de arrecadação para as receitas de código 5511, de titularidade do Tribunal de Contas, sendo esta a conta 8.358-5 da ag. 2757-X do Banco do Brasil - FDI TCE - CNPJ 04.801.221/0001-10", de acordo com os documentos juntados ao ID 1083682. Por fim, solicitou a autorização da devolução do valor de R\$ 1.756,89 (um mil, setecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e nove centavos), mediante depósito à conta judicial vinculada à Execução Fiscal n. 0048747-65.2009.8.22.0005, por meio do boleto anexado ao ID 1083683.

Além disso, em consulta ao sistema Sitafe, verificamos que a CDA em questão encontra-se integralmente paga, conforme documento acostado sob o ID 1084650. [...]

3. Pois bem. Consoante análise efetuada pela PGETC, constatou-se que o pagamento da CDA nº 20090200005118 ocorreu em valor maior do que o devido pelo senhor **Leonirto Rodrigues dos Santos**. Portanto, mostra-se imperativo **autorizar** a devolução do valor de R\$ 1.756,89 (mil, setecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e nove centavos), por meio de depósito na conta judicial vinculada à Execução Fiscal nº 0048747-65.2009.8.22.0005, o que, inevitavelmente, perpassa pelo pagamento do boleto anexado ao ID nº 1083683.

4. Ademais, no presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Leonirto Rodrigues dos Santos**, quanto à multa cominada no **item II do Acórdão nº 39/2008-1ª Câmara**, exarado no Processo nº 06440/05, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

6. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade e à devolução do valor excedente no pagamento da CDA nº 20090200005118, que deverá ser efetivado nos termos delineados na manifestação da PGETC, devidamente acatada no fundamento desta Decisão. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, e arquive os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1084757.

Gabinete da Presidência, 26 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)  
**PAULO CURI NETO**  
 Conselheiro Presidente  
 Matrícula 450

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Decisões

#### DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 004644/2021  
 INTERESSADO(A): FABRICIA FERNANDES SOBRINHO  
 ASSUNTO: Retribuição pecuniária por substituição

Decisão SGA nº 101/2021/SGA

Os presentes autos versam sobre requerimento da servidora Fabricia Fernandes Sobrinho, cad. 990488, Assessora II, lotada na Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços - DIVCT, objetivando o recebimento de valor correspondente aos 41 (quarenta e um) dias de substituição nos cargos em Comissão de Diretor do Departamento de Gestão Patrimonial e Compras TC/CDS-5, e Chefe da Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços TC/CDS-3, conforme Portarias: n. 76 (0318099), n. 477 (0318101), n. 546 (0318103) e n. 248 (0318110).

A Instrução Processual n. 101/2021-SEGESP (0318449) inferiu que a servidora conta com um total de 41 (quarenta e um) dias de substituição nos cargos em comissão mencionados, fazendo jus ao benefício pleiteado.

A Divisão de Administração de Pessoal procedeu aos cálculos relativos ao período de substituição requerido, conforme Demonstrativo de Cálculos 121/2021/DIAP (0322027).

A Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico n. 104/2021/CAAD/TC (0323864) se manifestou favorável ao pagamento da despesa, nos seguintes termos: “[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa”.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

A respeito do pagamento de substituição a Lei Complementar n. 68/92[1] prescreve que:

Art. 54. Haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão.

§ 1º A substituição é automática na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 (trinta) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

A Lei Complementar n. 1.023/2019[2] autoriza a concessão da retribuição pecuniária por substituição em seu art. 14 e seguintes:

Art. 14. O servidor em substituição ao titular de cargo ou função de direção ou chefia e assessoramento fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função nos termos da resolução do Conselho Superior de Administração, que poderá prever tempo mínimo, forma de pagamento e demais regras.

Por sua vez, a Resolução n. 306/2019/TCE-RO[3] alterada pela Resolução n. 316/2020 regulamenta a substituição como também o pagamento respectivo. A Resolução dispõe em seu capítulo VI as regras para concessão do referido benefício.

O art. 52 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO e prevê que a retribuição pecuniária por substituição seja realizada no mês seguinte ao término de sua ocorrência, independentemente da quantidade de dias de substituição. Dessa forma, no âmbito desta Corte de Contas, não há a exigência de que se complete o trintídio (30 dias) para que o servidor receba o pagamento referente a substituições que tenha realizado, conforme exigido pela LC n. 68/92.

A regra de transição se aplica aos servidores que possuam saldo de dias de substituição anterior à entrada em vigor da Resolução n. 306/2019 (1º.1.2020 – art. 63 da Resolução).

A requerente perfaz um total de 41 (dias) dias de substituição, sendo 29 (vinte e nove) dias no cargo em Comissão de Diretor do Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, nível TC/CDS-5, e 12 (doze) dias no cargo em Comissão de Chefe da Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, nível TC/CDS-3.

Importante registrar que a substituição de 29 (vinte e nove) dias no cargo de Diretor do Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, ocorreu antes da entrada em vigor da Resolução nº 306/2019/TCE-RO. À época, era necessário superar o período de 30 (trinta) dias para solicitar o pagamento do benefício.

Sobre o assunto, o artigo 56 do novo normativo assim dispõe:

Art. 56. Quando da entrada em vigor deste capítulo o servidor que estiver com substituição em curso ou possuir saldo de dias de substituição, limitado a um período de 5 (cinco) anos, conforme prescreve o art. 148, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 68/92, poderá:

I - Se valer do referido crédito para computar com período de substituição futuro, a fim de completar a regra do trintídio previsto no art. 268-A, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

II – Prescindir do saldo acumulado a fim de receber o valor devido da substituição realizada sob a égide desta resolução no mês subsequente ao término da substituição.

Parágrafo único. Caso o servidor opte pela regra do inciso I poderá ser considerado o saldo de dias de substituição em diferentes cargos, caso em que será calculado o valor proporcional da substituição relativa a cada cargo.

Assim, com a substituição de 12 (doze) dias no cargo em Comissão de Chefe da Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, a requerente superou o trintídio antes estabelecido pelo artigo 265-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas, motivo pelo qual faz a presente solicitação.

Para melhor compreensão dos períodos requeridos, relaciono-os abaixo, de acordo com os cargos substituídos:

Períodos de 25, 26, 29, 30 e 31.1.2018 e 1º e 2.2.2018 - 7 (sete) dias: em razão do Diretor do Departamento de Gestão Patrimonial e Compras TC/CDS-5, estar substituindo a Secretária-Geral de Administração, conforme Portaria n. 76/2018, publicada no DOeTCE-RO nº 1562 - VIII, de 30.1.2018 (0318099);

Períodos de 2 a 6.7.2018, 9 a 13.7.2018, e no dia 16.7.2018 - 11 (onze) dias: em razão do Diretor do Departamento de Gestão Patrimonial e Compras TC/CDS-5, estar em gozo de folgas compensatórias, conforme Portaria n. 477/2018, publicada no DOeTCE-RO nº 1663 - VIII, de 6.7.2018 (0318101);

Período de 24 a 27.7.2018, nos dias 30 e 31.7.2018, período de 1º a 3.8.2018, e nos dias 6 e 7.8.2018 - 11 (onze) dias: em razão do Diretor do Departamento de Gestão Patrimonial e Compras TC/CDS-5, estar substituindo a Secretária-Geral de Administração, conforme Portaria n. 546/2018, publicada no DOeTCE-RO nº 1678 - VIII, de 27.7.2018 (0318103); e

Período de 5 a 16.7.2021 - 12 (doze) dias: em virtude da Chefe da Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços TC/CDS-3, estar substituindo a Secretária de Licitações e Contratos, conforme Portaria n. 248/2021, publicada no DOeTCE-RO nº 2396 - XI, de 21.7.2021. (0318110).

Observa-se que os períodos pretéritos atendem ao prazo prescricional estabelecido no normativo.

Desta feita, não resta dúvida quanto ao direito de recebimento, pela requerente, dos valores constantes no Demonstrativo de Cálculos elaborado pela DIAP Demonstrativo de Cálculos n. 121/2021/DIAP (0322027).

Ademais, conforme o Parecer Técnico n. 104/2021/CAAD/TC (0323864) a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, opinou favoravelmente ao pagamento.

Desse modo, à vista da instrução e análises feitas nos autos, o pedido deve ser deferido, uma vez que se subsume às disposições legais que regulam o direito à sua percepção.

Imprescindível acrescentar que o pagamento pleiteado nos presentes autos inclui período de substituição efetivada em período sob a vigência da Lei n. 173 de 27 de maio de 2020[4].

Sobre o assunto, tramitou nesta Corte de Contas o SEI 4063/2020 que versa sobre pedido de substituição de servidor titular de cargo em comissão, em razão de impedimento legal (gozo de férias). Tal solicitação ensejou a formulação de consulta à Presidência do TCE-RO acerca da incidência ou não da vedação imposta pelo art. 8º, inciso III[5] da Lei n. 173/2020.

Em manifestação, a PGETC concluiu que a modalidade de substituição autorizada pelo art. 54 da LC n. 68/92 e art. 14 da LC 1.023/19 não se amolda à hipótese de nomeação vedada pela LC n. 173/2020, considerando que não se trata, a rigor, de admissão ou contratação de pessoal, mas de autorização legal para o desempenho das funções substituídas por servidor já integrante dos quadros do TCE-RO. Nesse sentido, opinou pela possibilidade de pagamento da substituição temporária de cargos em comissão durante impedimento ou afastamento legal do seu titular (0227634).

A manifestação jurídica foi acolhida pela Presidência desta Corte de Contas, de forma que a substituição naqueles autos (SEI 004063/2020) foi autorizada.

Logo, tratando-se de situação análoga àquela acima mencionada, a autorização para pagamento de substituição conforme formulada pela requerente encontra-se devidamente fundamentada.

No tocante à dotação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada com a Lei Orçamentária Anual (Lei n. 4.938, de 30 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 244.1, de 15 de dezembro de 2020) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 215.2, de 18 de novembro de 2019) uma vez que objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício.

Registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, tendo sido juntado aos autos o extrato do saldo de despesa referente à dotação de que trata os presentes autos (ID 0324483) Nesses termos, a despesa a ser contraída conta também com disponibilidade financeira par sua cobertura integral no exercício (entenda-se cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31/12/2021), incluindo-se os encargos e demais compromissos assumidos e a serem pagos até o final do exercício, inclusive as despesa em vias de liquidação e as passíveis de inscrição em restos a pagar (Decisão Normativa nº 03/2019/TCE-RO).

Por fim, em referência ao art. 21, da LRF, que trata das despesas em final de mandato (últimos 180 dias), tornando nulo o ato que resulte aumento de despesa com pessoal neste período (art. 21, inc. II, da LRF), ou que resulte aumento de despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores (art. 21, inc. III, da LRF), trazemos à baila a análise feita na Decisão Monocrática 0523/2021-GP (ID 0321583).

Ao tratar de pedido de substituição, a Presidência recomendou a esta SGA a adoção de medidas necessárias ao destaque das despesas, a fim de que essas sejam controladas, de modo a subsidiar a prestação de contas desta Corte, no que tange à vedação do art. 21 da LRF, fazendo ainda importante abordagem quanto à ausência de incidência da vedação legal sobre despesas desta natureza. Vejamos:

28. De plano, conforme já exposto, o caso concreto se trata do reconhecimento de pagamento de retribuição pecuniária em razão de substituição, com base no art. 14, da LCE n. 1.023/19.

29. A retribuição pecuniária por substituição não é capaz de impactar significativamente o aumento de despesa com pessoal, uma vez que é de pouca monta, bem como há critérios específicos, que devem ser preenchidos, para a sua ocorrência. No entanto, ainda assim, deve a SGA demonstrar a disponibilidade financeira, para que os gastos não destoem do planejamento orçamentário desta Corte (LOA n. 4.938/2020).

[...].

31. Aliás, no que diz respeito à existência de hipóteses excepcionais, não se pode olvidar que continua em plena vigência a Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, que definiu o conteúdo e o alcance do referido dispositivo da LC nº 101/00. Isso, a despeito das mencionadas mudanças no artigo 21 da LRF – por força do advento da LC nº 173/20.

Sobre o ponto, convém focar no rol do art. 5º da aludida Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO:

Art. 5º Constituem exceções à regra prevista no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 as seguintes despesas com pessoal, ainda que decorrentes de atos editados no período vedado:



I - acréscimos salariais decorrentes de lei publicada antes do período vedado, inclusive a revisão geral anual e o denominado “crescimento vegetativo da folha”;

II - realizadas para o fim de cumprir o piso nacional do magistério;

III - realizadas para cumprir o limite mínimo de despesa com o magistério (art. 60, 5º, do ADCT e arts. 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/07);

IV - decorrentes de decisões judiciais ou do Tribunal de Contas;

V – realizadas para atender programas da União, desde que o ato de cooperação tenha sido subscrito anteriormente ao período vedado; e

VI – realizadas estritamente para combater os efeitos de calamidade pública devidamente comprovada.

32. A situação em tela se enquadra na exceção prevista no art. 5º, I, acima transcrito [Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO], pois o direito subjetivo à retribuição pecuniária por substituição, uma vez demonstrado o cumprimento dos requisitos legais, decorre de prescrição normativa (art. 14, da LCE n. 1.023/19) editada anteriormente ao início da vigência do período restritivo.

33. Logo, considerando o incontroverso direito subjetivo da requerente à retribuição pecuniária pela substituição – o que evidencia a ausência de qualquer discricionariedade por parte da Administração para o seu exercício e o momento para tanto –, bem como a incidência da exceção mencionada no parágrafo anterior, fica demonstrado que as peculiaridades do caso concreto afastam a aplicação da vedação do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000. (grifo nosso)

Por todo exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso III, alínea “m”, item 4 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pela servidora Fabrícia Fernandes Sobrinho, cad. 990488, Assessora II, lotada na Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços - DIVCT, para conceder-lhe o pagamento correspondente a 41 (quarenta e um) dias de substituição nos cargos em Comissão de Diretor do Departamento de Gestão Patrimonial e Compras TC/CDS-5, e Chefe da Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços TC/CDS-3, no valor de R\$ 4.342,85 (quatro mil trezentos e quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), conforme Demonstrativo de Cálculos (0322027).

Por consequência, determino à (o):

Assessoria desta SGA para que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como ciência à interessada;

Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se, previamente, a disponibilidade financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 26/08/2021

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira  
Secretária-Geral de Administração

[1] Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.

[2] Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

[3] Regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências.

[4] Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

[5] Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021 de:

(...)

III – admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

## DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 001840/2021  
INTERESSADA: Claudiane Vieira Afonso  
ASSUNTO: Averbação de tempo de serviço

Decisão SGA n. 103/2021/SGA

A servidora Claudiane Vieira Afonso, matrícula 594, Auditora de Controle Externo, lotada na Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX01, solicita a averbação de tempo de serviço prestado ao Estado de Rondônia, no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, nos cargos de Analista em Previdência - Auditor e de Auditor de Controle Interno, em conformidade com as declarações contidas nas Certidões de Tempo de Serviço anexadas nos IDs 0282131 e 0320201.

Na Instrução Processual n. 111/2020- SEGESP (0324086), a Segesp destaca que a competência para averbação de tempos de serviço/contribuição prestados por seus segurados, enquanto vinculados a outros regimes de previdência é do Instituto de Previdência do Estado de Rondônia –Iperon, em conformidade como que estabelece o art. 18 da LC n. 432/2008. Todavia, o tempo de serviço apresentado pela servidora esteve vinculado ao regime próprio de previdência do Estado de Rondônia (Iperon), de forma que a competência para a averbação do referido tempo de serviço reserva-se a esta Corte.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o breve relatório.

DECIDO.

Conforme relatado, a requerente pretende a averbação de tempo de serviço prestado ao Estado de Rondônia, nos cargos de Analista em Previdência - Auditor, conforme Certidão de Tempo de Serviço em anexo (doc. 0282131), e Auditora de Controle Interno, conforme Certidão de Tempo de Serviço (doc. 0320201).

Conforme resta demonstrado nos documentos juntados aos autos, restou comprovado o que segue:

a) Certidão de Tempo de Serviço n. 10, emitida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

Nesta certidão atesta-se que a requerente laborou para o Estado de Rondônia no período compreendido entre 26.6.2018 a 9.7.2019, o que totaliza o tempo líquido de 376 (trezentos e setenta e seis) dias, ou seja, 1 (hum) ano e 11 (onze) dias, tendo contribuído para o Regime Próprio da Previdência Social - Iperon;

b) Certidão de Tempo de Serviço n. 1437, emitida pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP.

Nesta certidão atesta-se que a requerente laborou para o Estado de Rondônia no período compreendido entre 9.7.2019 a 7.1.2021, o que totaliza o tempo líquido de 548 (quinhentos e quarenta e oito) dias, ou seja, 1 (hum) ano, 5 (cinco) meses e 29 (vinte e nove) dias, tendo contribuído para o Regime Próprio da Previdência Social - Iperon.

Em conformidade com a manifestação da Segesp, a competência para averbação de tempo de serviço/contribuição é do Instituto de Previdência do Estado de Rondônia - Iperon (art. 18 da LC n. 432/2008). Todavia, considerando que o tempo de serviço a que se refere as averbações pretendidas foi prestado ao Estado de Rondônia, ente que possui regime próprio de previdência, a deliberação acerca da averbação poderá ser do órgão ao qual a servidora está vinculada.

De acordo com o art. 140, da Lei Complementar n. 68/92, para fins de averbação de tempo de serviço, a documentação apresentada pelo requerente deve atender aos seguintes requisitos:

Art. 140 - A comprovação do tempo de serviço para efeito de averbação é procedido mediante certidão original, contendo os seguintes requisitos:

I - a expedição por órgão competente e visto da autoridade responsável;

II - a declaração de que os elementos da certidão foram extraídos de documentação existente na respectiva entidade, anexando cópia dos atos de admissão e dispensa, ou documentação comprobatória;

III - a discriminação do cargo, emprego ou função exercidos e a natureza do seu provimento;

IV - a indicação das datas de início e término do exercício;

V - a conversão em ano dos dias de efetivo exercício, na base de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por ano;

VI - o registro de faltas, licenças, penalidades sofridas e outras notas constantes do assentamento individual;

VII - qualificação do interessado.

Assim, da análise das Certidões apresentadas, verifica-se que os pressupostos legais foram devidamente preenchidos, o que autoriza o registro do tempo de serviço aos seus assentamentos funcionais, para todos os fins legais.

Por fim, no que se refere aos efeitos legais da averbação.

Nos termos do art. 136, da LC nº 68/92 o tempo de exercício em cargo, emprego ou função pública da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas é considerado para todos os efeitos legais.

No caso em análise, as certidões apresentadas atestam tempo de serviço dedicado pela servidora Claudiane Vieira Afonso ao Instituto de Previdência dos servidores públicos do Estado de Rondônia - Iperon e a Controladoria Geral do Estado - CGE. O Iperon é autarquia estadual de previdência, conforme sua Lei de criação n. 20, de 13 de abril de 1984, alterada pela Lei n. 135, de 23 de outubro de 1986. A CGE, por sua vez, integra a administração direta do Poder Executivo do Estado de Rondônia, conforme LC n. 758/2014, que dispõe sobre a estrutura organizacional, entre outros, da CGE-RO.

Assim sendo, os referidos órgãos encontram-se abrangidos pela legislação para fins de contagem de tempo de serviço, em conformidade com o art. 136 da LC 68/92, supratranscrito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 1º, inc. III, alínea "I" item 11 da Portaria 83/2016/TCE-RO, defiro o pedido formulado pela servidora Claudiane Vieira Afonso, para o fim de determinar a averbação de tempo de serviço por ela prestado ao Estado de Rondônia, relativos aos cargos a seguir descritos, nos termos dos artigos 136 e 139, inciso I, da Lei Complementar n. 68/92:

- Analista em Previdência - Auditor, relativo ao período compreendido entre 26.6.2018 a 9.7.2019 (376 dias), correspondentes a 01 (hum) ano e 11 (onze) dias, conforme atestou o Iperon (doc. 0282131);

- Auditor de Controle Interno, relativo ao período compreendido entre 9.7.2019 a 7.1.2021 (548 dias), correspondentes a 01 (hum) ano, 5 (cinco) meses e 29 (vinte e nove) dias, conforme atestou a Segep (doc. 0320201).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido registro.

Dê-se ciência da presente decisão a interessada.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 26/08/2021

(assinado eletronicamente)  
Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira  
Secretária-Geral de Administração

---

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 171, de 24 de Agosto de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

## RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MICHEL LEITE NUNES RAMALHO, cadastro n. 406, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Contrato n. 21/2021/TCE-RO, cujo objeto é Renovação de acesso ao sistema SICAP Web, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, visando a garantir a continuidade das atividades desenvolvidas através do software

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) MARIA GLEIDIVANA ALVES DE ALBUQUERQUE, cadastro n. 391, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 21/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003602/2021/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária de Licitações e Contratos

## PORTARIA

Portaria n. 170, de 24 de Agosto de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

## RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MARCO AURELIO HEY DE LIMA, cadastro n. 375, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Contrato n. 20/2021/TCE-RO, cujo objeto é renovação de licenças do software PaperCut NG, de forma a obter novas atualizações e suporte técnico pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses conforme condições, características e exigências estabelecidas em Termo de Referência e seus anexos (doc. SEI 0273570)

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) CLAUDIO LUIZ DE OLIVEIRA CASTELO, cadastro nº 990574, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 20/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001104/2021/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária de Licitações e Contratos



## Avisos

### INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM RATIFICAÇÃO DA DESPESA Nº 07/2020/DIVCT/TCE-RO  
Processo nº 003602/2021

A Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria nº 83, publicado no DOeTCE-RO – nº 1077, ano VI, de 26 de janeiro de 2016, torna pública a conclusão do procedimento de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, I, da Lei nº 8.666/1993, da empresa COPPINI & CIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.729.009/0001-40, cujo objeto é a Licença de Uso Bianualdo SICAP WEB, para uso exclusivo do LICENCIADO, visando a garantir a continuidade das atividades desenvolvidas através do software, oferecido por meio da Internet, no valor global de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais).

A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.126.1264.2973 - Gestão de Recursos de TI e Desenvolvimento, Elemento de Despesa: 3.3.90.40 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

## Extratos

### EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 21/2021/TCE-RO  
CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 04.801.221/0001-10, e a empresa COPPINI & CIA LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 08.729.009/0001-40.  
DO PROCESSO SEI - 003602/2021

DO OBJETO - Renovação de acesso ao sistema SICAP Web, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, visando a garantir a continuidade das atividades desenvolvidas através do software, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Termo de Referência e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 003602/2021.

DO VALOR - O preço ajustado ao qual o LICENCIADO se obriga a adimplir e a LICENCIANTE concorda em receber é de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) referente à aquisição da Licença de Usodo SICAP WEB, bem como, das atribuições constantes neste instrumento.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.126.1264.2973 - Gestão de Recursos de TI e Desenvolvimento, Elemento de Despesa: 3.3.90.40 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica.

DA VIGÊNCIA - O presente Contrato terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de sua assinatura, ou na falta deste, a Licença de Uso terá início na data da emissão da Nota Fiscal Eletrônica, podendo ser alterado ou renovado para o exercício seguinte, através de termo aditivo, tudo de conformidade com o inciso IV do art. 57 da Lei nº 8.666 de 21/06/1993, alterada pela Lei nº 8.883, de junho de 1994.

DO FORO – Fica estabelecido entre as partes, em comum acordo, que o foro competente para dirimir questões oriundas do presente contrato será o foro do domicílio do LICENCIADO, renunciando expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha ser.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor MOACIR COPPINI, representante legal da empresa COPPINI & CIA LTDA - ME

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

JEVERSON PRATES DA SILVA  
Chefe da DIVCT em Substituição

## EXTRATO DE TERMO ADITIVO

## EXTRATO DE PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 07/2018

ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E O INSTITUTO EUVALDO LODI - IEL/RO.  
DO PROCESSO SEI - 00314/2018

**DA ALTERAÇÃO** - Este Termo Aditivo tem por finalidade alterar os itens Dois, Quatro e Cinco, ratificando os demais itens originalmente pactuados.

O item 2 passa a ter a seguinte redação:

**DO VALOR DA CONTRATAÇÃO**

**CLÁUSULA SEGUNDA** - Insere-se ao contrato o valor de **R\$ 74.444,40 (setenta e quatro mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos)**, referente a prorrogação do ajuste pelo período de 30 (trinta) meses. Portanto, os Itens 2.1 e 2.3 passam a ter a seguinte redação:

2.1. O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 159.794,40 (cento e cinquenta e nove mil setecentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos).

2.1.1. O valor global acima refere-se à importância de R\$ 85.350,00 (oitenta e cinco mil trezentos e cinquenta reais), estabelecida para a vigência inicial de 30 (trinta) meses, mais a importância de R\$ 74.444,40 (setenta e quatro mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos) ajustada para o período de prorrogação por 30 (trinta) meses, que foi acrescido por meio do Primeiro Termo Aditivo.

[...]

2.3 A composição do preço global é a seguinte:

ITEM			
Ampla Participação			
Item	Descrição	Und	Valor Total para 30 meses (R\$)
01	Contratação de agente de integração para prestação de serviços de recrutamento, análise e gestão documental de estagiário, controle de frequência e matrícula, dentre outras atividades inerentes ao estágio de alunos do ensino superior, médio da rede pública de ensino e médio técnico (até 226 estagiários) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com 30 (trinta) meses de vigência, conforme descrição, características, prazos e demais obrigações e informações constantes do Termo de Referência, Anexo II do edital.	SV	R\$ 85.350,00

ITEM			
Ampla Participação			
Item	Descrição	Und	Valor Total para mais 30 meses (prorrogação contratual) (R\$)
01	Contratação de agente de integração para prestação de serviços de recrutamento, análise e gestão documental de estagiário, controle de frequência e matrícula, dentre outras atividades inerentes ao estágio de alunos do ensino superior, médio da rede pública de ensino e médio técnico (até 226 estagiários) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com 30 (trinta) meses de vigência, conforme descrição, características, prazos e demais obrigações e informações constantes do Termo de Referência, Anexo II do edital.	SV	R\$ 74.440,40

**Valor Total da Proposta com a prorrogação:** R\$ 159.794,40 (cento e cinquenta e nove mil setecentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos).

**DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**CLÁUSULA TERCEIRA** - O Item 4.1 passa a ter a seguinte redação:

"As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 - Gerir as Atividades de Natureza Administrativas. Elemento: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros, Notas de Empenho nº 187/2019, 174/2021 e 0773/2021."

**DA VIGÊNCIA**

**CLÁUSULA QUARTA** - Prorroga-se o ajuste pelo período de 30 (trinta) meses, totalizando 60 (sessenta) meses de vigência. Portanto, o item 5.1 passa a ter a seguinte redação:

"5. DA VIGÊNCIA

5.1 - A vigência do contrato será de 60 (sessenta) meses, iniciando-se a partir da sua assinatura, em consonância com o disposto no inciso II, do art. 57, da Lei n. 8.666/93.

5.1.1. *O contrato foi estabelecido, inicialmente, por 30 (trinta) meses, sendo prorrogado por 30 (trinta) meses via Primeiro termo aditivo.*

**ASSINARAM** – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor ALEX ANTONIO CONCEIÇÃO SANTIAGO, representante legal do INSTITUTO EUVALDO LODI - IEL/RO.

**DATA DA ASSINATURA** - 25.08.2021

**EXTRATO DE CONTRATO**

Extrato do Contrato Nº 20/2021/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 04.801.221/0001-10, e a empresa F5 SOFTWARE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.942.472/0001.40.  
DO PROCESSO SEI - 001104/2021.

DO OBJETO - Renovação de licenças do software PaperCut NG, de forma a obter novas atualizações e suporte técnico pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses conforme condições, características e exigências estabelecidas em Termo de Referência e seus anexos (doc. SEI 0273570), juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 001104/2021.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 5.149,99 (cinco mil, cento e quarenta e nove e noventa e nove centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.126.1264.2973 – Gestão dos Recursos de TI e Desenvolvimento, Elemento de Despesa: 3.3.90.40.03 – Manutenção de Softwares, Nota de Empenho 0766/2021 (0321640).

DA VIGÊNCIA - A vigência inicial do contrato será de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data de assinatura deste termo contratual, compreendendo o prazo para o total adimplemento das obrigações contratuais, não incluído o período de garantia legal.

DO FORO – As partes elegem o foro da Comarca de Porto Velho/RO para dirimir quaisquer dúvidas, omissões ou litígios oriundos do presente Contrato que não possam ser resolvidos administrativamente, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor DARIO DE SOUZA DANTAS, representante legal da empresa F5 SOFTWARE LTDA.

DATA DA ASSINATURA – 26/08/2021.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

**TERMO DE RESCISÃO****TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL**

**TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DO TERMO DE ADESÃO CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A HUMANUS PSICOLOGIA CLINICA E ORGANIZACIONAL LTDA - ME, REFERENTE AO CREDENCIAMENTO Nº 01/2020/TCE-RO**

Aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, neste ato denominado CREDENCIANTE, com sede na Av. Presidente Dutra, nº 4229, nesta cidade de Porto Velho/RO, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, neste ato representado pela sua Secretária-Geral de Administração, a Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, pelos poderes que lhe são outorgados, por meio da Portaria nº 83, de 25 de janeiro de 2016, publicada no DOeTCE-RO - nº 1077, ano VI, de 26 de janeiro de 2016 RESOLVE RESCINDIR UNILATERALMENTE, o TERMO DE ADESÃO Nº 02/2020/SELIC/TCE-RO ao Credenciamento Nº 01/2020/TCE-RO que foi firmado com a HUMANUS PSICOLOGIA CLINICA E ORGANIZACIONAL LTDA - ME, com sede Rua Benjamin Constant, nº 1.852, inscrita no CNPJ sob o nº 26.050.595/0001-83, nesta cidade de Porto Velho/RO, neste ato representado por sua representante legal, a Senhora PRISCILA TALEVI RODRIGUES, doravante denominado CREDENCIADA, nos termos da Cláusula discriminada a seguir:

CLÁUSULA ÚNICA - Com fundamento no item 13.1 do Credenciamento nº 01/2020/TCE-RO c/c o artigo 79, inciso I, da Lei nº 8.666/93, fica declarado RESCINDIDO DE FORMA UNILATERAL o presente TERMO DE ADESÃO, a partir de 29.7.2021, nada mais tendo a reclamar uma da outra a qualquer título e em qualquer época, relativamente às obrigações assumidas no ajuste ora rescindido.

E, para firmeza e validade do que foi pactuado, lavrou-se o presente Termo de Rescisão Unilateral, para que surtam um só efeito, as quais depois de lida é assinada pela representante legal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração/TCE-RO

**Licitações****Avisos****ABERTURA DE LICITAÇÃO**

AVISO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2021/TCE-RO  
PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 480/2020, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 003886/2021/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço global, realizado por meio da internet, no site: [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras), local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 10.024/19, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato administrativo para execução indireta, sob o regime de empreitada por preço global, tendo como unidade interessada o Departamento de Engenharia e Arquitetura - DEPEARQ/SEINFRA/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 13/09/2021, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). Contratação de empresa especializada para o serviço de instalação e fornecimento de autotransformador trifásico a seco com potência de 300kVA; Tensão primária de 220V; Tensão secundária de 380V; instalados no Edifício Anexo I do TCE/RO localizado em Porto Velho/RO, conforme especificações técnicas, condições e quantidades constantes no Termo de Referência e seus anexos. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 64.209,61 (sessenta e quatro mil duzentos e nove reais e sessenta e um centavos).

JANAINA CANTERLE CAYE  
Pregoeira TCE/RO

**Corregedoria-Geral****Gabinete da Corregedoria****ATOS**

PROCESSO: SEI N. 7555/2020.  
INTERESSADO: Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

ASSUNTO: Suspensão das férias 2021-1 e 2 em razão da Pandemia Covid-19.

DECISÃO N. 45/2020-CG

1. Trata-se de pedido formulado pelo Conselheiro Edilson de Sousa Silva (0326745), por meio do qual solicita suspensão de suas férias (Exercício 2021-1 e 2021-2), previamente marcadas e registradas em Escala de Férias dos Membros da Corte, para os dias 8 a 27.9.2021 (2021-1) e 28.9 a 17.10.2021 (2021-2).

2. Pois bem, visto competir ao Corregedor-Geral do Tribunal o controle de afastamentos dos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos, de acordo com o Regimento Interno e com a Resolução n. 130/2013, decido.

3. Com suporte no art. 19 da Resolução n. 130/2013, o período de férias de Conselheiro e Conselheiro-Substituto poderá ser suspenso por motivo de calamidade pública, comoção interna ou necessidade da administração.

4. A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia aprovou projeto de decreto legislativo que reconheceu calamidade pública em razão do avanço do coronavírus, conforme pedido do chefe do Poder Executivo, v. decretos n. 24.961/20, 24.919/20, 25.049/2020, 25.220/2020, 25.263/2020, 25.291/2020, 25.348/2020, 25.470/2020, 25.754/2021 e o recente decreto n. 25.853/2021 de 2.3.2021, que instituiu o Sistema de Distanciamento Social Controlado para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo novo coronavírus no âmbito do estado de Rondônia e reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual.

5. Nesse cenário também fora reconhecida calamidade pública no campo municipal, por meio do decreto n. 16.620, de 6 de abril de 2020, que foi mantida pelo decreto n. 17.168/2021.

6. Logo, dado o estado de calamidade pública amplamente reconhecido, reputo que a suspensão de férias se revela possível/necessária durante este período de calamidade, uma vez que, para além dos efeitos decorrentes do art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000, os gestores estaduais/municipais visaram a estabelecer inúmeras restrições/limitações com relação a mobilidade social como adequado freio à disseminação do coronavírus; e essas restrições à mobilidade humana esvaziaram por sua vez alguns dos fundamentos que norteiam o próprio instituto de férias, em especial, (a) o psicológico, que relaciona momentos de relaxamento com o equilíbrio mental; (b) o cultural, segundo o qual o espírito do trabalhador, em momentos de descontração está aberto a outras culturas; (c) o político, como mecanismo de equilíbrio da relação entre a instituição e o trabalhador; e (d) o social, que enfatiza o estreitamento do convívio familiar (o próprio convívio familiar está afetado no mais das vezes!).

7. Demais disso, salienta o e. Conselheiro requerente, o fato de que também está cumulando o exercício das atribuições atinentes à Corregedoria desta Corte de Contas, em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, de sorte que tais circunstâncias recomendam o usufruto de férias em período oportuno, que será posteriormente indicado.

8. De outra parte, cumpre apontar que do ato de suspensão de férias poderá resultar contenção temporária de despesa, porque as vantagens pecuniárias atreladas às férias poderão ser pagas após o encerramento do estado de calamidade pública, quando será possível promover o agendamento de férias do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, para que promova o ajuste de datas necessário, ainda que ocorra acúmulo para o exercício de 2022, o que vai ao encontro da perspectiva de austeridade necessária em situações de anormalidade, das quais decorrem significativa queda na arrecadação.

9. À vista disso tudo, concluo pela razoabilidade da suspensão das férias do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, à luz do estado de calamidade pública reconhecido pelo Estado de Rondônia e pelo Município de Porto Velho/RO, na forma do art. 19 da Resolução n. 130/2013, repito, segundo o qual as férias dos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos poderão ser suspensas na hipótese de calamidade pública.

10. Pelo quanto exposto, defiro o pedido de suspensão das férias do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, referente aos Exercício 2021-1 e 2021-2, consignando que cessará a suspensão quando cessado o estado de calamidade pública em debate, momento a partir do qual será possível promover o agendamento de férias novamente.

11. De resto, determino à Assistência Administrativa da Corregedoria-Geral que dê ciência do teor desta decisão ao interessado, à Presidência, à Secretaria de Processamento e Julgamento, à Secretaria de Gestão de Pessoas, para que adotem as medidas/registros necessários, e, findo o estado de calamidade pública, contate o interessado com o objetivo de agendar/organizar a sua adequada fruição de férias.

12. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, para tanto expeça-se o necessário.

Porto Velho, 26 de agosto de 2021.

Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Corregedor-Geral  
em Substituição Regimental

## Secretaria de Processamento e Julgamento

### Pautas

#### PAUTA 2ª CÂMARA

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Pauta de Julgamento – Departamento da 2ª Câmara  
**12ª Sessão Ordinária Virtual – de 6 a 10.9.2021**

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na 11ª **Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara** a ser realizada em ambiente virtual **entre as 9 horas do dia 6 de setembro de 2021 (segunda-feira) e as 17 horas do dia 10 de setembro de 2021 (sexta-feira)**.

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelos Conselheiros ou pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelas partes pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos do relator.

#### 1 - Processo-e n. 01282/21 – (Processo Origem: 01088/21/TCE-RO) - Pedido de Reexame

Interessado: Gilmar Tomaz de Souza - CPF nº 565.115.662-34  
Assunto: Pedido de Reexame em face da DM nº 078/2021/GCFCS. Processo 01088/21/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira  
Relator: Conselheiro **José Euler Potyguara Pereira de Mello**

#### 2 - Processo-e n. 00149/21 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Neil Aldrin Faria Gonzaga - CPF nº 736.750.836-91  
Assunto: Tomada de contas especial instaurada em função de possível dano ao erário decorrente de contratos firmados pelo Detran com a empresa Maq-Service Serviços Contínuos Ltda.  
Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN  
Relator: Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**

#### 3 - Processo-e n. 01435/21 – (Processo Origem: 01351/20) - Pedido de Reexame

Responsáveis: Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF nº 808.791.792-87, Hospital Samar S/A, repres. legal Lucas Paulo Oliveira Silva - CNPJ nº 00.894.710/0001-02, Nélio de Souza Santos - CPF nº 409.451.702-20, Fernando Rodrigues Máximo - CPF nº 863.094.391-20  
Assunto: Pedido de Reexame em face do AC1-TC 00331/21 - Processo nº 01351/20/TCE-RO  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESA  
Advogado: Horcades Hugues Uchoa Sena Junior - OAB Nº. 6675 RO  
Relator: Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**

#### 4 - Processo-e n. 00717/21 – (Processo Origem: 00107/21) - Pedido de Reexame

Interessados: Klenyo José Vanderlei Dall Agnol - CPF nº 004.463.911-23, Fernanda Assumpção Castro - CPF nº 083.907.147-79, Construtora Porto S.A - CNPJ nº 37.243.599/0001-02  
Assunto: Pedido de Reexame em face a Decisão Monocrática nº 0043/2021/GCFCS/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC  
Relator: Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**

#### 5 - Processo-e n. 00800/21 – Representação

Interessados: Luiz Duarte Freitas Junior - CPF nº 240.711.294-68, Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia  
Responsável: Jose Luiz Storer Júnior - CPF nº 386.385.092-00  
Assunto: Representação em face de José Luiz Storer Júnior, em razão da omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas mediante o Acórdão APL-TC 00097/2018, itens III e IV, Processo 00091/13.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Suspeição: Conselheiro **José Euler Potyguara Pereira de Mello**  
Relator: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

#### 6 - Processo-e n. 01707/20 – Inspeção Especial

Responsáveis: Patrícia Damico do Nascimento Cruz - CPF nº 747.265.369-15, Eliana Pasini - CPF nº 293.315.871-04  
Assunto: Doação de equipamentos de proteção individual (EPIs) à Prefeitura de Porto Velho pela empresa JBS S/A. - CNPJ: 02.916.265/0001-60.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Suspeição: Conselheiro **José Euler Potyguara Pereira de Mello**  
Relator: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

**7 - Processo-e n. 01108/21 – Aposentadoria**

Interessada: Marli Rosa de Mendonça - CPF nº 161.693.012-87

Responsáveis: Edilson de Sousa Silva - Presidente do TCE-RO, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Suspeição: Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**

Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

**8 - Processo-e n. 01549/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Francieli Santos de Oliveira - CPF nº 008.281.032-08, Liliane Baptista da Silva - CPF nº 023.001.142-08, Flaviane Figueiredo Carvalho - CPF nº 010.223.302-09, Sonia Ferreira Frigeri - CPF nº 589.650.762-34, Deize Raquel Rosa do Carmo - CPF nº 694.016.082-53, Elizabete do Carmo Pereira - CPF nº 747.436.862-53, Lediane Amerces Brandao Franco - CPF nº 872.628.942-34

Responsável: João Gonçalves Silva Júnior (Prefeito)

Assunto: Concurso Público Nº 001/2019/JARU/RO

Origem: Prefeitura Municipal de Jaru

Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

**9 - Processo-e n. 03113/20 – Aposentadoria**

Interessado: Getúlio Souza de Lima - CPF nº 044.661.362-20

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro **José Euler Potyguara Pereira de Mello**

Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

**10 - Processo-e n. 02609/20 – Aposentadoria**

Interessado: Fátima Lucas - CPF nº 058.465.952-00

Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro **José Euler Potyguara Pereira de Mello**

Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

**11 - Processo-e n. 01143/21 – Reserva Remunerada**

Interessado: Roberto Eloi de Souza - CPF nº 465.159.923-00

Responsáveis: Nivaldo de Azevedo Ferreira - CPF nº 109.312.128-98, José Helio Cysneiros Pachá - CPF nº 485.337.934-72, Marcos José Rocha dos Santos - CPF nº 001.231.857-42

Assunto: Reserva Remunerada - CEL BM RR RE 0175-5 Roberto Eloi de Souza.

Origem: Corpo de Bombeiros do Estado de Rondônia – CBM

Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

**12 - Processo-e n. 00761/21 – Pensão Militar**

Interessada: Sanderleia Cordeiro Santos - CPF nº 602.110.162-68

Responsáveis: José Helio Cysneiros Pachá - CPF nº 485.337.934-72, Alexandre Luís de Freitas Almeida (Comandante-Geral da PM/RO)

Assunto: Pensão Militar do 1º SGT PM MOR RE 100032168 Gilvan da Silva Santos.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

**13 - Processo-e n. 01321/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Jaqueline Monte Stevanato - CPF nº 025.202.581-44, Carmelinda Raasch Pereira - CPF nº 605.873.422-34, Bruna Rafaela Krambeck - CPF nº 022.265.112-10

Responsável: Welliton Oliveira Ferreira - CPF nº 619.157.502-53

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

**14 - Processo-e n. 01369/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessado: Fernandes Lucas da Costa - CPF nº 799.667.052-87

Responsável: Ivair José Fernandes (Prefeito Municipal)

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

**15 - Processo-e n. 01535/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Lucileia Christhia de Padua - CPF nº 709.907.192-00, Alexandra Cardoso da Silva - CPF nº 659.039.002-91, Maria Cristina Barratella - CPF nº 749.848.372-68, Andrei William Gonçalves Santana - CPF nº 984.826.962-20, Josiane Fernandes Martins - CPF nº 014.809.592-51, Clóvis Figueira - CPF nº 912.159.862-20, Leno Fagner Maltezo - CPF nº 644.047.492-87, Cynthia Talita dos Anjos Silva - CPF nº 005.969.692-36, Thalita Iana Alves Kussler - CPF nº 740.716.962-49, Sidelcina Moreira de Oliveira Andrade - CPF nº 803.177.312-20, Camila Moreira de Oliveira - CPF nº 014.645.362-01, Ana Rita Nunes Guimarães dos Santos - CPF nº 013.914.931-76, Cleusa Jane de Freitas Felix - CPF nº 286.389.562-15, Rozana Silva Oliveira - CPF nº 733.264.882-20, Andressa Santiago Monte Verde - CPF nº 011.430.492-09, Gleika Martins Damascena - CPF nº 011.267.302-38, Luana de Lana Araujo - CPF nº 389.404.788-78, Leylia Oliveira dos

Santos - CPF nº 640.237.292-72, Gesival Rodrigo Pires - CPF nº 776.862.682-68, Fabiano Tose da Cruz - CPF nº 867.234.132-53, Cintia Braga de Souza - CPF nº 780.529.122-53, Vaguina Marta Bento - CPF nº 695.371.352-68, Lourdes Prado Silva - CPF nº 935.262.372-04, Taline Matias dos Santos Cavalcanti - CPF nº 019.259.742-60, Lucilene Carvalho de Araujo - CPF nº 021.763.562-84, Lisiani Cristina Silva Nunes - CPF nº 771.265.132-91, Pedro Henrique Cardoso de Azevedo - CPF nº 991.383.952-15, Gabriel Barros Costa - CPF nº 834.092.702-72, Elaine de Oliveira Gama - CPF nº 004.367.692-80, Osnelia Santiago Fernandes - CPF nº 024.368.672-24, Maria Socorro de Souza - CPF nº 631.665.932-68, Elizangela da Silva - CPF nº 843.820.822-34, Carlos Tiburcio - CPF nº 786.113.502-00, Robson Vieira Braga - CPF nº 960.611.972-68, Silvana Salamao de Oliveira - CPF nº 713.381.872-87, Geise Buss Camara - CPF nº 843.534.572-68, Elizabeth de Oliveira Souza - CPF nº 306.183.268-80, Washington Andrade Pinho - CPF nº 028.618.312-94, Elaine Silva dos Santos Alvarenga - CPF nº 005.151.052-95, Claudiane Demarchi Matielo - CPF nº 815.509.950-49, Cleonice dos Santos Oliveira - CPF nº 752.737.562-00, Edivan Araujo dos Reis Filho - CPF nº 529.669.842-87, Gisleide Machado Bonfim - CPF nº 871.871.322-04, Simoni Meire Pereira Castanheira - CPF nº 982.112.422-49, Selma Antonio dos Santos - CPF nº 928.827.731-53, Aline Duarte Dos Santos - CPF nº 027.393.032-03, Ana Flavia Alves da Silva - CPF nº 030.099.642-00, Deuzineia Ribeiro Chagas - CPF nº 730.094.822-72, Juliane Ramos Duarte - CPF nº 994.124.202-00, Vera Lucia Ribeiro dos Santos - CPF nº 573.373.492-20

Responsável: João Gonçalves Silva Junior

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2019

Origem: Prefeitura Municipal de Jarú

Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

**16 - Processo-e n. 01556/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Maria Filha Pessoa de Souza - CPF nº 989.161.492-15, Jessica Delise Donin Quinquim - CPF nº 021.416.922-70, Wellington barbosa da Silva - CPF nº 021.769.412-84, Alberto Luiz de Almeida Silva Junior - CPF nº 850.192.162-91

Responsável: Ivair Jose Fernandes - CPF nº 677.527.309-63

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

**17 - Processo-e n. 01532/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Marcia Parecida Mendes - CPF nº 847.425.502-34, Andreia Pereira dos Santos Rodrigues - CPF nº 009.085.912-09, Ana Rosa de Araujo - CPF nº 662.052.202-53, Karina Egea Sotte - CPF nº 027.875.832-02, Jakson da Silva Reis - CPF nº 539.198.662-15, Lillian Santana Cardoso Santos - CPF nº 709.894.862-49, Edna Cestaro Gambarini - CPF nº 816.880.672-72, Luan Henrique Dutra - CPF nº 001.150.512-52, Adalcio Soares Dias - CPF nº 709.494.412-87, Edlaine Nunes Campos - CPF nº 894.748.212-91, Nilza Helena Fernandes de Abreu - CPF nº 871.100.162-34, Kelcilene Paixao da Silva - CPF nº 707.628.992-04, Ana Cleide de Franca - CPF nº 010.312.302-46

Responsável: João Gonçalves Silva Junior

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2019

Origem: Prefeitura Municipal de Jarú

Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

**18 - Processo-e n. 01540/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Lafaeti de Oliveira - CPF nº 078.349.918-33, Elinne Mara Alves dos Reis - CPF nº 011.166.522-18, Nubia Zimermon - CPF nº 024.478.651-80, Ana Claudia de Jesus Oliveira - CPF nº 031.372.272-24, Renata da Silva Lins - CPF nº 012.307.662-51, Ana Cristina Silva - CPF nº 061.842.366-44, Debora Ferreira Medeiros Bortoleto - CPF nº 968.274.082-72

Responsável: Welliton Oliveira Ferreira - CPF nº 619.157.502-53

Assunto: Concurso Público 001/2019/PMV – SEMUS

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

**19 - Processo-e n. 01547/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Sally Sharon Melo Lima - CPF nº 019.963.342-80, Angelica Gambarte Rosa - CPF nº 864.878.252-04, Elane Cristina Camilo de Souza - CPF nº 698.461.702-20, Karolini Raimundo Rocha - CPF nº 015.700.272-18, Elaine Cristina Euzebio Rodrigues Gonçalves - CPF nº 996.943.872-72, Miqueias Otavio Fagundes da Silva, Queila Souza Ferreira de Sá - CPF nº 971.141.972-68, Sileide Bento de Araújo - CPF nº 695.368.642-15, Divana Castro - CPF nº 021.434.140-21, Edvane Cole - CPF nº 865.837.352-53, Jucilene Carvalho Sá - CPF nº 934.835.702-68, Edineia de Fatima Machado Menegari Silva - CPF nº 946.626.572-53, Rosilene Mendes do Carmo Moreira - CPF nº 002.763.492-29, Klesia Regina Gregorio Prudente - CPF nº 740.672.222-20

Responsável: Welliton Oliveira Ferreira - CPF nº 619.157.502-53

Assunto: Concurso Publico 001/2019/PMV - Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

**20 - Processo-e n. 01763/19 – Pensão Civil**

Interessados: Maria Violeta Rocha Soares - CPF nº 975.390.666-87, Maria de Fátima Pinto Campos - CPF nº 194.204.716-91

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (Presidente do IPERON) e Universa Lagos (Diretora de Previdência)

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Advogado: Everton Melo da Rosa - OAB nº. 6544

Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

Porto Velho, 27 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**

Presidente da 2ª Câmara



## PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Pauta de Julgamento – Departamento do Pleno  
**1ª Sessão Extraordinária Telepresencial – de 2.9.2021**

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e da Resolução n. 319/20/TCE-RO, visando tornar público o processo abaixo relacionado que será apreciado na **1ª Sessão Extraordinária Telepresencial do Pleno**, a ser realizada **às 9 horas do dia 2 de setembro de 2021 (quinta-feira)**.

Conforme artigo 8º da Resolução n. 319/20/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, ao Presidente do respectivo órgão colegiado, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão presencial ou telepresencial, o credenciamento para realizarem a sustentação oral por meio de videoconferência. O requerimento deverá ser efetuado por meio do Portal do Cidadão.

### **1 - Processo e n. 01423/20 – Acompanhamento**

Interessados: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - Sepog, Defensoria Pública do Estado de Rondônia - CNPJ n. 01.072.076/0001-95, Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Governo do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Responsáveis: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, Secretaria de Estado de Finanças - Sefin

Assunto: Acompanhamento do Déficit Previdenciário do IPERON, nos termos da autorização do Conselho Superior de Administração, na 2ª Reunião Ordinária, na data de 9.3.2020.

Jurisdicionado: Governo do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

Porto Velho, 27 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**

Conselheiro Presidente